

*Handwritten signature/initials*



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Impressor Oficial — **DR. RAIMUNDO DE SENA MAUES**

**ORDEM E PROGRESSO**

ANO LXXIV — 76.º DA REPÚBLICA — NUM. 20.671 — BELÉM — QUARTA-FEIRA, 10 DE NOVEMBRO DE 1965

## DECRETO DE 29 DE OUTUBRO DE 1965

O Governador do Estado:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Sebastião Silva de Souza, extranumerário-diarista da Imprensa Oficial, 60 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 11 de julho a 8 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de outubro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO  
Governador do Estado  
Jesus do Bonfim Mário  
de Medeiros

Secretário de Estado do Governo

(G. — Reg. n. 12702 — 10.11.65)

## DECRETO DE 29 DE OUTUBRO DE 1965

O Governador do Estado:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Laurentino Roberto Soares, ocupante do cargo de Redator, Nível 10, do Quadro Único, lotado na Imprensa Oficial, 60 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 6 de outubro a 4 de dezembro do corrente ano.

## Governo do Estado

GOVERNADOR:

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

VICE-GOVERNADOR:

Dr. AGOSINHO DE MENEZES MONTEIRO

SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO

Sr. JESUS DO BONFIM MÁRIO DE MEDEIROS

SECRETÁRIO DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Dr. FRANCISCO LAMARTINE NOGUEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE FINANÇAS:

Dr. JOSÉ JACINTHO ABEN-ATHAR

SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

Dr. ARNALDO PRADO

SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS

Eng. DILERMANDO CAIRO DE OLIVEIRA MENEZES

SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Dr. EDSON RAIMUNDO PINHEIRO DE SOUZA FRANCO

SECRETÁRIO DE ESTADO DE PRODUÇÃO:

Eng. WALMIR HUGO DOS SANTOS

SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Gen. JOSÉ MANOEL FERREIRA COELHO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO:

Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de outubro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO  
Governador do Estado  
Jesus do Bonfim Mário  
de Medeiros

Secretário de Estado do Governo

(G. — Reg. n. 12679 — 10.11.65)

## DECRETO DE 29 DE OUTUBRO DE 1965

O Governador do Estado:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a José Vitor dos Santos, ocupante do cargo de Impressor, Nível 4, do Quadro Único, lotado na Imprensa Oficial da Secretaria de Estado do Governo, 120 dias de licença, em prerrogação, para tratamento de saúde, a contar de 22 de agosto a 19 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de outubro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO  
Governador do Estado  
Jesus do Bonfim Mário  
de Medeiros

Secretário de Estado do Governo

(G. — Reg. n. 12677 — Dia 9/11/65)

## DECRETO DE 29 DE OUTUBRO DE 1965

O Governador do Estado:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Lucibela Pena de Carvalho Campos, ocupante do cargo de Escriurário, Nível 3, do Quadro Único, lotado

## — E R R A T A —

No Edital de comunicação da Cia. de Fiação e Tecelagem de Juta de Santarém (Tecemjuta) publicado no D. O. de ns. 20.669 e 20.670 de 6 e 9 do corrente, nas páginas 14 e 30, respectivamente onde se lê:

Lei n. 1502/65; Leia-se.

Lei n. 2.627.

**IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO**

Redação, Administração e Oficinas.

Avenida Almirante Barroso 349 — Fone: 1995

Director Geral — Dr. RAYMUNDO DE SIENA MAESES  
Chefe de Chapa, substituto — MOACIR CASTRO DRAGO

**TARIFAS DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE**

**EXPEDIENTE**

ASSINATURAS	VALOR	PUBLICIDADES	VALOR
ANUAL	10.000	Uma Página de Circulação, uma vez	30.000
SEMIANUAL	5.000	Por mais de duas vezes	10% de abatemento.
TRIMESTRAL	3.000	Por mais de três vezes	20% de abatemento.
QUINZENARIO	1.500	Por mais de quatro vezes	30% de abatemento.
DIÁRIO	100	Por mais de cinco vezes	40% de abatemento.

As repartições Públicas devem remeter a cartaria destinada à publicação nos dias 20 e 25 de cada mês (12,30) horas, sobre os serviços em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as returas e emendas serem sempre acompanhadas por quitação de direito, as reclamações nos casos de erro ou omissão deverão ser formuladas por escrito à Diretoria, nos dias 20 e 25 de cada mês (12,30) horas e no máximo vinte e quatro (24,00) horas após a saída do Órgão Oficial. A matéria para ser publicada deve ser encaminhada às 12,00 horas e as alterações às 14,00 horas, exceto nos sábados.

As assinaturas podem ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior e endereço, vão impressas a rubrica do talão de registro, o mês e o ano em que vencerá a assinatura.

As repartições Públicas deverão garantir a continuidade de recebimento das entregas sempre os assinantes providenciarem a respectiva renovação antes da expiração mínima de trinta (30) dias.

As repartições Públicas deverão enviar as assinaturas anuais até 15 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época pelos órgãos competentes.

As repartições deverão preparar a remessa por meio de cheques ou vale para a fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de recibos e comprovantes coletados nos senhores clientes, quanto à sua importância a favor do Director Geral da Imprensa Oficial.

Os depósitos em espécie dos Órgãos Públicos só se farão mediante prévio acordo com os senhores clientes.

As repartições deverão enviar as assinaturas para o interior, que serão enviadas pelo correio.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de outubro de 1965.  
Ten. Cel. JARBAS GONCALVES PASSARINHO  
Governador do Estado  
**Jesus do Bonfim Mário de Medeiros**  
Secretário de Estado do Governo  
(G. — Reg. n. 12674 — 10.11.65)

**DECRETO DE 29 DE OUTUBRO DE 1965**  
O Governador do Estado resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Marcos Vinicius Alves de Oliveira, ocupante do cargo de Escriurário, Nível 2, do Quadro Único, lotado na Divisão do Pessoal do Departamento do Serviço Público, 30 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 27 de setembro a 26 de outubro de corrente ano.  
Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de outubro de 1965.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de outubro de 1965.  
Ten. Cel. JARBAS GONCALVES PASSARINHO  
Governador do Estado  
**Jesus do Bonfim Mário de Medeiros**  
Secretário de Estado do Governo  
(G. — Reg. n. 12680 — 10.11.65)

**DECRETO DE 29 DE OUTUBRO DE 1965**  
O Governador do Estado resolve conceder, de acôrdo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Domingas Oliveira Santos Nina, diarista equiparada da Imprensa Oficial da Secretaria de Estado do Governo, 90 dias de licença repouso, a contar de 10 de outubro do corrente ano a 7 de janeiro do ano vindouro.  
Palácio do Governo do

Estado do Pará, 29 de outubro de 1965.  
Ten. Cel. JARBAS GONCALVES PASSARINHO  
Governador do Estado  
**Jesus do Bonfim Mário de Medeiros**  
Secretário de Estado do Governo  
(G. — Reg. n. 12719 — 10.11.65)

**DECRETO DE 29 DE OUTUBRO DE 1965**  
O Governador do Estado resolve conceder de acôrdo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, ao dr. João Júlio da Fonseca, ocupante em substituição do cargo de Assistente Judiciário Auxiliar, lotado na Assistência Judiciária do Civil, 180 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 3 de julho do corrente ano a 29 de dezembro do corrente ano.  
Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de outubro de 1965.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de outubro de 1965.  
Ten. Cel. JARBAS GONCALVES PASSARINHO  
Governador do Estado  
**Francisco Lamartine Nogueira**  
Secretário de Estado do Interior e Justiça  
(G. — Reg. n. 12827 — 10.11.65)

**DECRETO DE 29 DE OUTUBRO DE 1965**  
O Governador do Estado resolve nomear, de acôrdo com o art. 54, da Lei n. 2.284-A, de 18 de março de 1961, Archimimo Baía da Costa, para exercer o cargo, que se acha vago, de 10. Suplente de Pretor em Monte Alegre, sede da Comarca do mesmo nome.  
Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de outubro de 1965.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de outubro de 1965.  
Ten. Cel. JARBAS GONCALVES PASSARINHO  
Governador do Estado  
**Francisco Lamartine Nogueira**  
Secretário de Estado do Interior e Justiça  
(G. — Reg. n. 12650 — 10.11.65)

na Divisão do Pessoal do Departamento do Serviço Público, 90 dias de licença repouso, a contar de 22 de outubro do corrente ano a 19 de janeiro do ano vindouro.  
Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de outubro de 1965.  
Ten. Cel. JARBAS GONCALVES PASSARINHO  
Governador do Estado  
**Jesus do Bonfim Mário de Medeiros**  
Secretário de Estado do Governo  
(G. — Reg. n. 12692 — 10.11.65)

**DECRETO DE 29 DE OUTUBRO DE 1965**  
O Governador do Estado resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Emilia Cerbino, ocupante do cargo de Auxiliar de Escritório, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Departamento Estadual de Estatística, 40 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 8 de outubro a 16 de novembro do corrente ano.

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
RESOLUÇÃO N. 76 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1965

**EMENTA:** — Regulamenta no Estado do Pará os Exames de Madureza e dá outras providências. O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições, e, de acordo com a decisão unânime do Plenário, em sessão realizada nesta data;

Resolve promulgar a seguinte Resolução:

Art. 1.º Os Exames de Madureza, nos termos do art. 99, da Lei n. 4.024, de 20.12.61, e de conformidade com os Pareceres de n. 74/62, aprovado em 7.8.62, e 287/64, aprovado em 9.10.64, do Conselho Federal de Educação, observarão as seguintes normas estabelecidas por esta Resolução, no Estado do Pará.

Art. 2.º Poderão submeter-se aos Exames de Madureza para o 1.º e para o 2.º ciclo, quem tenha idade mínima de 16 e 19 anos, respectivamente.

Art. 3.º Para o Exame de Madureza de 1.º ciclo será o candidato submetido ao Exame nas disciplinas: Português, Matemática, História, Geografia e Ciências.

Parágrafo Único. A amplitude dos programas em cada disciplina, será a mesma estabelecida pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 4.º Para o Exame de Madureza de 2.º ciclo, o candidato será submetido ao exame de Português, Matemática, História, Geografia e Ciências Físicas e Biológicas.

Parágrafo 1.º A amplitude dos programas é a mesma estabelecida pelo Conselho Federal de Educação e nas demais, em nível de 2.º ciclo.

Parágrafo 2.º Aos que já dispõem de certificado do 1.º ciclo por o terem cursado regularmente, ou aprovados em exames de madureza, farão Português, uma língua viva e quatro dentre as disciplinas obrigatórias, complementares e optativas, excluídas as duas primeiras num total de seis disciplinas.

Art. 5.º O exame de madureza, quer para o 1.º ciclo como para o 2.º ciclo, poderá ser feito parceladamente no período de dois anos letivos no mínimo e três anos no máximo, considerando-se que cada período letivo deve ser computado com 180 dias.

Parágrafo Único. O candidato reprovado em qualquer disciplina, poderá repetir-la depois de decorrido o prazo mínimo de quatro meses.

Art. 6.º Ficam autorizados a fazer o exame de madureza todos os estabelecimentos oficiais do Estado do Pará, da capital e do interior, relacionados pelo Departamento de Ensino Médio e Superior da

**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

Secretaria de Estado de Educação e Cultura e aprovados por este Conselho que apresentarem condições para sua efetivação.

Parágrafo Único. Poderão ser incluídos na relação dos estabelecimentos a serem autorizados por este Conselho, os estabelecimentos particulares que a critério do Departamento de Ensino Médio e Superior, estejam em condições para fazê-lo em qualquer ponto do território paraense.

Art. 7.º As bancas de Exame de Madureza serão constituídas de 3 professores registrados no MEC — DES.

Parágrafo 1.º Poderá, a critério do Departamento de Ensino Médio e Superior — Secretaria de Estado de Educação e Cultura, ser organizada bancas permanentes mediante aprovação deste Conselho.

Parágrafo 2.º Poderá o Departamento de Ensino Médio e Superior organizar bancas itinerantes submetendo-as a aprovação do Conselho Estadual de Educação.

Art. 8.º Será considerado aprovado o candidato que obtiver nota igual ou superior a cinco (5) em cada disciplina e o mesmo em todas as disciplinas.

exame.

Art. 9.º A critério das bancas examinadoras, poderão os exames constar de uma prova escrita e uma oral ou prática, de conformidade com as características de cada disciplina.

Parágrafo 1.º No caso da banca optar por exames escritos, orais ou práticos, a nota obtida pelo candidato deverá ser a média aritmética das notas obtidas em cada uma das modalidades.

Parágrafo 2.º As bancas farão uma declaração conjunta das notas orais atribuídas aos candidatos de modo a que fique constante dos arquivos.

Art. 10. O Departamento de Ensino Médio e Superior da SEDEC baixará instruções complementares e de caráter administrativo, dentro destas normas estabelecidas, no prazo de 30 dias.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém, 26 de outubro de 1965.

**Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco**

Presidente do Conselho (G. — Reg. n. 12.739-A — Dia 10/11/65).

noventa e cinco e quatro (1954), pelas regras estabelecidas no Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União, pela legislação federal aplicável e, de modo especial pelas condições estabelecidas neste convênio.

5. VALOR — Para a realização do objeto deste convênio, entregará a EXECUTORA a quantia de cem milhões de cruzeiros ..... (Cr\$ 100.000.000).

6. VERBA — A despesa de execução do presente convênio correrá à conta de verba consignada no Orçamento Geral da União para o exercício financeiro de mil novecentos e sessenta e quatro (1964), assim classificada: — Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 09 — SPVEA; Despesas de Capital: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art.199, da Const. Federal); Discriminação da Despesa: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.00 — Energia; 3.4.1.0 — Estudos e Projetos; 1 — Despesas de qualquer natureza para estudos e projetos necessários ao aproveitamento de potenciais hidrelétricas e navegação: 15 — Pará — Cr\$ 100.000.000 — A liberação desta verba dependerá de comprovação de haver a EXECUTORA contribuído com 3% constitucionais (Art. 199), relativo ao ano de 1964, para o Fundo Valorização Econômica da Amazônia.

7. PAGAMENTO — A quantia por este documento convencionada será paga à EXECUTORA de uma só vez ou parcialmente, de acordo com a conveniência da SPVEA, ou apenas parte dela, segundo o critério de prioridades adotado pela SPVEA, porém sempre em obediência as formalidades exigidas por esta. As quantias que a SPVEA entregar, em decorrência deste convênio, à EXECUTORA, deverão ser depositadas em banco, em conta única e específica, da qual deverá ser apresentado a

**GOVERNO FEDERAL**

**Presidência da República SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA**

PROCESSO N. 06999/64

CONVÊNIO N. 439/64

**Térmo de convênio celebrado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Sociedade por ações, as Centrais Elétricas do Pará S.A. (CELPA), para aplicação da verba de ..... Cr\$ 100.000.000 — exercício.**

1. PARTES — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Sociedade por Ações Centrais Elétricas do Pará S. A. (CELPA), doravante denominadas respectivamente SPVEA E EXECUTORA.

2. REPRESENTANTES — Representa a SPVEA pelo seu Superintendente, General de Divisão, Mário de Barros Cavalcanti, brasileiro, casado, domiciliado e residente na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, e a EXECUTORA é representada, na

forma de seus Estatutos Sociais, por seus Diretores-Presidente e Financeiro, Doutores Agenor Porto Penna de Carvalho e Irwaldir Waldner Moraes da Rocha.

3. LOCAL E DATA — Lavrado e assinado na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na sede da SPVEA, à travessa Antônio Baena, número mil cento e treze .. (1.113), aos dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco.

4. FUNDAMENTO — É regido este convênio pelos termos da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três .. (1953), do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil

SPVEA extrato mensal, emitido pelo Banco, como parte das prestações-de-contas da EXECUTORA determinadas neste convênio.

8. OBJETO — Obriga-se a EXECUTORA a empregar os recursos financeiros mencionados no item cinco (5) deste convênio, exclusivamente na execução do plano-de-aplicação que, rubricado pelos representantes das partes convencionantes, é o único anexo deste termo, do qual passa a fazer parte integrante e inseparável. As quantias que, em decorrência deste convênio, receber da SPVEA deverá a EXECUTORA registrar, em seus assentos contábeis, em conta especial do Passivo Não-Exigível, sob o título "Depósito para Aumento de Capital — SPVEA", cujo saldo deverá ser, dentro do prazo de doze (12) meses, contados da data do pagamento, pela SPVEA à EXECUTORA, de cada parcela do valor deste convênio, levado à conta de Capital da EXECUTORA, que deverá efetivar, obedecida a legislação federal aplicável, o seu aumento, sendo essa participação da SPVEA no capital da EXECUTORA representada por ações ordinárias e nominativas. Os títulos provisórios ou definitivos, relativos à participação da SPVEA no capital da EXECUTORA deverão ser por esta emitidos e entregues à SPVEA dentro de sessenta (60) dias, contados da data da capitalização neste item estabelecido.

9. PRESTAÇÃO-DE-CONTAS — A EXECUTORA prestará contas à SPVEA das quantias recebidas em decorrência deste convênio. O pagamento pela SPVEA, de uma parcela, poderá ser feito sem a prestação-de-contas, pela EXECUTORA, da parcela que lhe foi anteriormente paga, mas não sem a que a esta tenha precedido. A qualquer momento poderá a SPVEA pedir à EXECUTORA completa e detalhada prestação-de-contas das quantias a esta pagas, devendo a EXECUTORA apresentá-la, na forma das normas adotadas pela SPVEA, dentro de quinze (15) dias do recebimento do

pedido por esta formulado.

10. CONTRÔLE — A EXECUTORA deverá apresentar à SPVEA relatórios semestrais dos trabalhos realizados, durante a execução do plano-de-aplicação referido no item oito (8) deste convênio, e, ao seu término, relatório final, sempre acompanhados de relação detalhada das aplicações feitas com as quantias recebidas da SPVEA. Obriga-se, ainda, a EXECUTORA a prestar à SPVEA os esclarecimentos que lhe forem por esta solicitados e a submeter-se, na extensão e oportunidade julgadas convenientes pela SPVEA, à fiscalização técnica e contábil desta, permitindo, para esse fim, o exame de livros, assentos contábeis, plantas e documentos de qualquer natureza, assim como o acesso a obras e trabalhos relacionados com o plano-de-aplicação supra mencionado.

11. DENÚNCIA — Poderá a SPVEA, a qualquer tempo, denunciar o presente convênio e sustar o pagamento convencionado, se verificar que as condições nele estabelecidas ou o plano-de-aplicação não foram cumpridos, total ou parcialmente, pela EXECUTORA, bem como no caso de serem comprovadas irregularidades no emprego de quaisquer das parcelas entregues à EXECUTORA, sem prejuízo das demais cominações de ordem civil e penal cabíveis.

12. INDENIZAÇÃO — A recusa ao registro, pelo Tribunal de Contas da União, do presente convênio, bem como a sustação dos pagamentos por parte da SPVEA à EXECUTORA, na forma do disposto no item onze (11) deste convênio, não ensejará a esta o direito de apresentar qualquer reclamação ou de pleitear, administrativa ou judicialmente, indenização de qualquer espécie.

13. VIGÊNCIA — O presente convênio somente entrará em vigor após seu registro no Tribunal de Contas da União, e terá validade até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e sete (1967), podendo, nesse período, ser altera-

do, renovado ou rescindido, quando for de interesse das partes convencionantes, respeitadas as formalidades legais aplicáveis, e mediante a assinatura de termos apropriados. Eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração, 12-A, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei este termo de convênio, em oito (8) vias, de igual teor e forma, o qual, lido, perante duas (2) testemunhas, aos representantes das partes convencionantes, foi por eles, por mim e pelas duas (2) testemunhas rubricado e assinado, nas folhas devidas em todas as vias. Certifico que deixou de ser pago o Imposto do Selo por ser a EXECUTORA empresa que produz e distribui energia elétrica e, em consequência,

goza da isenção tributária assegurada pelo artigo certo e nove (109) do Regulamento dos Serviços de Energia Elétrica aprovado pelo Decreto número quarenta e um mil e dezanove (41.019) de vinte e seis (26) de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957).

Belém, 5 de novembro de 1965.

MÁRIO DE BARROS CAVALCANTI — SPVEA.

AGENOR PORTO PENNA DE CARVALHO — EXECUTORA.

IRAWALDIR WALDNER MORAES DA ROCHA — EXECUTORA.

Testemunhas:

1.<sup>a</sup> — Deracy Ramos Nunes, residente à Praça Brasil 774.

2.<sup>a</sup> — Lia Costa Leite, residente à Av. Nazaré, 231.

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e as Centrais Elétricas do Pará S. A. para aplicação da dotação de cem milhões de cruzeiros (Cr\$ 100.000.000,00), consignada no Orçamento Geral da União para o exercício de 1964 e destinada às despesas de qualquer natureza para estudos e projetos necessários ao aproveitamento de potenciais hidroelétricos e navegação neste Estado.

1.—Parcela destinada a instalação e manutenção de 25 postos fluviométricos em áreas situadas nas regiões Bragançana e Guajarina, compreendendo: régua limnimétrica ou limnógrafo, pluviômetro ou pluviógrafo, evaporímetro e medição de descarga .....	25.000.000,00
2.—Parcela destinada aos serviços topográficos necessários aos estudos de aproveitamento hidrelétrico das fontes hidráulicas situadas nas regiões Bragançana e Guajarina .....	45.000.000,00
3.—Parcela destinada aos estudos geológicos dos locais de possível aproveitamento hidrelétrico, situados nas regiões Bragançana e Guajarina .....	20.000.000,00
4.—Reserva técnica .....	10.000.000,00
Total .....	Cr\$ 100.000.000,00

(Reg. n. 2615 — Dia 10/11/65).

PROCESSO N. 6696/64  
Termo aditivo ao acordo firmado em 11.01.65, entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Sanatório "Adriano Jorge", em Manaus, Estado do Amazonas, para aplicação da verba de ..... Cr\$ 15.000.000, exerci-

cio de 1964, destinada aos dispensários e sanatórios da região.  
No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presente o Senhor Superintendente, General de Divisão Mário de Barros Caval-

canti, e o Diretor do Sanatório "Adriano Jorge", doutor Oswaldo Said, firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes em 11 de janeiro de 1965, para aplicação da verba de Cr\$ 15.000.000, exercício de 1964, destinada aos Dispensários e Sanatórios da Região, para o fim especial de ajustar, como ajustado tem, substituir o Plano de Aplicação que acompanhou o termo aditado, como o seu único anexo, pelo que a este vai juntado, devidamente rubricado pelos representantes das partes acordantes.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, tôdas as cláusulas,

condições e encargos de instrumento aditado, do qual passará a fazer parte integrante, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração, 12-A, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 3 de novembro de 1965.

MÁRIO DE BARROS VALCANTI, Gen. Sup.

OSWALDO SAID

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA.

TESTEMUNHAS:

José Pereira da Costa

Milton Lima.

Anexo ao termo aditivo ao convênio firmado em 11.01.1965, entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Sanatório "Adriano Jorge", Estado do Amazonas, para aplicação da dotação de Cr\$ 15.000.000 (Quinze Milhões de Cruzeiros), consignada no Orçamento Geral da União para o exercício de 1964 e destinada aos dispensários e sanatórios da região.

1. Serviço de Terceiros

1.1—Trabalhos de engenharia civil, em reparos adaptações e conservação, compreendendo material e mão-de-obra, nas dependências da cozinha .....

7.000.000 ,

1.2—Recuperação de duas panelas de pressão c/ capacidade para 200 litros .....

700.000 7.700.000

2. Equipamentos e instalações

2.1—Máquina elétrica para moer carne, baculara de pressão p/ 30 litros, fogões tipo hospitalar e gás ....  
Eventuais .....

6.800.000  
500.000

Cr\$ 15.000.000

(Reg. n. 2618 — Dia — 10-11-1965).

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

SERVIÇO DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA E DE ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DO PARÁ (SNAPP) Concorrência Pública n. 8/65 EDITAL

A Comissão instituída pela Portaria n. 407, de 1/10/65, do Sr. Diretor Geral do Serviço de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará (SNAPP), faz público que, às dez (10,00) horas do décimo quinto (15o.) dia útil após a data da primeira publicação deste Edital no DIÁRIO OFICIAL do Estado, entendendo-se como dia útil os dias de funcionamento efetivo das Repartições Federais isto é, exclusivo, domingos, feriados e ponto facultativo, na Sede dos SNAPP (Sala do Departamento de Engenharia) situada à Av. Presidente Vargas, c/Marechal Hermes, serão recebidas pelo Presidente e demais membros da Comissão de Concorrência, designados pela Portaria acima referida, as propostas para execução dos seguintes serviços:

- a) Cobertura do Armazém n. 5 e
- b) Pavimentação do Armazém n. 5.

I — DA INSCRIÇÃO

As firmas que pretenderem concorrer, deverão fazer suas inscrições na Superintendência Comercial dos SNAPP, apresentando os seguintes documentos:

- a) — prova de existência da firma (Contrato Social registrado no Departamento Nacional de Indústria e Comércio ou Junta Comercial. Se a firma for estrangeira, prova da autorização para funcionar no País. Em se tratando de Sociedade Anônima, exemplar dos Estatutos e última Ata da eleição da Diretoria, devidamente registrada;

- b) — prova de quitação de todos os impostos devidos às Repartições Federais, Estaduais e Municipais;

- c) — Certidão de que trata o Decreto n. 1.843, de 7/12/1939, referente à nacionalização do trabalho — (Lei dos 2/3);

- d) — Certidão de Quitação de Imposto de Renda — (Art. 131 e 135 do Decreto n. 24.239, de 22/12/1940);

- e) — Certidão de Quitação com as Instituições de Seguro Social (Decreto-Lei n. 2.765, de 9/11/1940);

- f) — Certidão da existência de um profissional responsável pela firma, de acôrdo com o Decreto n. 23.569, de 11/12/1933 e Legislação posterior;

- g) — prova de quitação da anuidade com o Conselho de Engenharia e Arquitetura (firma e engenheiro responsável);

- h) — prova de quitação com o Serviço Militar (Exército, Marinha ou Aeronáutica) se estrangeiro, caderneta modelo 19;

- i) — documentos de idoneidade financeira, datados do corrente ano, expedidos por estabelecimentos bancários;

- j) — Título eleitoral, de acôrdo com o Art. 38, alíneas "e" e "f" da Lei n. 2.550, de 25/7/55;

- l) — Prova de recolhimento do Imposto Sindical da firma, dos empregados e de engenheiros responsáveis;

- m) — Comprovação das exigências das Leis ns. 4.380, de 21/8/1964 e 4.357, de 16/7/64, relativas ao recolhimento para crédito do Banco Nacional de Habitação e das quotas referentes ao Fundo de Indenização;

- n) — O concorrente deverá apresentar certidão de execução de obra congênere e no valor de Cr\$ 100.000.000 (cem milhões de cruzeiros), respeitado devidamente a correção monetária;

o) — Não serão levadas em consideração as propostas abaixo do orçamento mínimo elaborado pelo Departamento de Engenharia dos SNAPP;

p) — Capital mínimo do concorrente ..... Cr\$ 20.000.000 (vinte milhões de cruzeiros).

## II — CAUÇÃO

As firmas concorrentes deverão depositar na Tesouraria dos SNAPP, a Caução no valor de dois milhões de cruzeiros ... (Cr\$ 2.000.000) em moeda corrente.

## III — PROPOSTA

As propostas deverão ser datilografadas, sem emendas, rasuras e entrelinhas, apresentadas em invólucros fechados e lacrados com a indicação do nome da firma e do conteúdo, datadas e assinadas pelo responsável, se procurador, juntar a procuração devidamente legalizada.

As propostas serão em quatro (4) vias, com os preços em algarismos e por extenso, apresentando uma declaração de completa submissão às condições deste Edital. A submissão a este Edital entende-se no compromisso de executar os serviços postos em Concorrência, em inteira conformidade com as especificações e demais pormenores fornecidos pelos SNAPP, e, ainda, que se submete à orientação e fiscalização da mesma.

Os concorrentes deverão apresentar os comprovantes da Caução feita na Tesouraria dos SNAPP e do Certificado de isenção da firma, expedido pela Superintendência Comercial, de que foram cumpridas as exigências contidas no presente Edital.

Não se tomarão em consideração quaisquer vantagens não previstas neste Edital, nem as propostas que contiverem apenas o oferecimento de uma redução sobre a proposta mais barata. Além do preço global que servirá de base para

a classificação, as propostas deverão apresentar o orçamento da obra contendo o preço de cada item, de acordo com a especificação. A proposta que não fôr elaborada com os elementos constantes das condições acima será desclassificada IN LIMINE, sem direito a qualquer reclamação.

As propostas serão apresentadas para a execução da cobertura e pavimentação do Armazém n. 5, do cais do Porto de Belém.

## IV — ADJUDICAÇÃO

Após a organização e exame dos processos da Concorrência, se nenhuma irregularidade fôr verificada serão os serviços adjudicados à firma autora da proposta mais barata, pelo preço global da mesma.

No caso de absoluta igualdade entre duas ou mais propostas, a Comissão procederá de acordo com os artigos ns. 742 e 758, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

No caso de a firma adjudicatária se recusar contrato ou deixar de fazê-lo dentro do prazo fixado neste Edital, poderá ser transferida a adjudicação, a juízo da Administração, aos demais proponentes, pela ordem de classificação, desde que não seja ultrapassado o limite da dotação que atenderá os pagamentos da despesa, ficando os adjudicatários subsequentes sujeitos às mesmas penalidades previstas para o primeiro.

## V — CONTRATO

A firma adjudicatária deverá assinar com os SNAPP, dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data em que lhe fôr notificada a adjudicação, um contrato pelo qual se obrigará ao fiel cumprimento de sua proposta pelo preço global da mesma. Se, dentro desse prazo o concorrente aceitar, não comparecer para assinar o contrato, perderá, a favor dos SNAPP, a caução de

que trata a cláusula segunda do presente Edital.

A firma contratante deverá iniciar a execução da obra objeto da presente Concorrência, dentro do prazo de cinco (5) dias contados da data do início da vigência do contrato.

As condições estabelecidas neste Edital farão parte integrante do contrato, independentemente da transcrição.

O prazo máximo para a execução da obra será de 180 dias levar-se-á em consideração, para o julgamento, o menor prazo de execução.

A firma contratante será responsável por qualquer dano que, em virtude da execução dos trabalhos, fôr causado a terceiro, não só a propriedade como a pessoas. Eleger-se-á o fóro desta Capital como domicílio legal da firma contratante.

A firma contratante fará publicar por sua conta, no DIÁRIO OFICIAL, no prazo da Lei vigente, texto do contrato assinado com os SNAPP.

As despesas com a execução do contrato correrá, à conta das dotações abaixo:

Relação-Programa, do Fundo de Melhoramento Portuário (FMP):

5—Áreas para armazéns;

5.1—Armazéns;

5.1.1—Reconstrução da cobertura de Armazéns;

5.1.5—P r o s s e g u i m e n t o da pavimentação dos Armazéns;

5.1.7—P r o s s e g u i m e n t o da reconstrução dos Armazéns;

## VI — PENALIDADES CONTRATUAIS

Aplicar-se-á ao contratante, por dia que exceder do prazo fixado para o início da obra, bem como por dia que exceder ao prazo fixado contratual a multa de Cr\$ ...

5.000 (cinco mil cruzeiros).

Para infração de qualquer das cláusulas contratuais será aplicada a multa de Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros). Essa multa será dobrada em caso de reincidência.

Tôdas as multas do contrato serão aplicadas pelo Fiscal dos SNAPP, cabendo recurso ao Sr. Diretor Geral mediante prévio recolhimento da multa, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de três (3) dias, por intermédio do Protocolo Geral dos SNAPP.

## VII — RESCISÃO DO CONTRATO

A rescisão do contrato com a consequente perda da caução terá lugar de pleno direito, independentemente de ação ou interpelação judicial, quando:

a) a firma contratante faltar, entrar em concordata ou se dissolver;

b) a firma contratante transferir em seu todo ou em parte o contrato sem anuência prévia dos SNAPP;

c) fôr suspensa a execução dos trabalhos por prazo superior a dez ... (10) dias consecutivos;

d) sem a devida autorização escrita, não forem observadas especificações, qualidade do material empregado e demais pormenores, após advertência por escrito da fiscalização ou comprovada má fé;

e) se verificar inadimplemento de qualquer condição de contrato;

f) as multas aplicadas atingirem o total da caução depositada para garantia da execução do contrato.

A presente Concorrência poderá ser anulada no todo ou em parte pelo Sr. Diretor Geral, mediante parecer da Comissão de Concorrência, sem que, por este motivo, tenham os concorrentes direito a qualquer reclamação judicial ou extrajudicial.

## VIII — DIVERSOS

Ficam fazendo parte

integrante deste Edital as especificações e plantas que serão fornecidas aos interessados, no Departamento Técnico dos SNAPP, mediante o pagamento de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros), recolhido à Tesouraria.

A firma contratante fornecerá todo o material para as obras, inclusive as telhas de brita para a cobertura.

No Departamento Técnico dos SNAPP, serão atendidas diariamente, das 7 às 13 horas, as firmas que desejarem quaisquer esclarecimentos sobre a Concorrência em aprêço.

Os SNAPP reservam o direito de contratos um ou alguns dos itens de cada obra.

Durante a execução da obra, se fôr o caso, será aplicado o devido reajuste, regido pela Lei n. 4.370, de 28/7/1964.

Belém, 4 de novembro de 1965.

(a.) RODOLPHO RANGEL FIUZA DE MELLO, Eng. Presidente da Comissão de Concorrência Pública n. 8/65.

(Reg. n. 2.611 — Dias 10, 12 e 17/11/65).

Gov. do Estado do Pará

DEPARTAMENTO DE AGUAS E ESGOTOS

(\*) PORTARIA N. 270 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1965

Concorrência Pública

N. DAE-10/65

O Sr. Eng. Diretor Geral do Departamento de Aguas e Esgotos, usando de suas atribuições legais e de conformidade com os termos do Edital de Concorrência Pública n. .... DAE-10/65 publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará n. 20.621 de 20 de agosto de 1965 etc.,

RESOLVE:

I — Aprovar a Concorrência Pública n. DAE-10/65 realizada em 20 de setembro do corrente ano para o fornecimento e a montagem de equipamentos de floculação para a Estação de Tratamento de Água de São Braz, sita à praça Floriano Peixoto, nesta cidade, constituído de nove (9) floculadores mecânicos, tipo "Vorti-Floc", sendo um (1) de reserva, de vez que a mesma Concorrência obedeceu aos preceitos legais que regem a matéria.

II — Adjudicar, em consequência, a Concorrência em questão à firma COMPANHIA SOROCABANA DE MATERIAL FERROVIÁRIO "SOMA", com sede em São Paulo, que apresentou proposta julgada vantajosa aos interesses da administração do D.A.E.

III — Tendo em vista o resultado da Concorrência e considerando as condições e os preços oferecidos pela firma vencedora, ficam adjudicados à firma COMPANHIA SOROCABANA DE MATERIAL FERROVIÁRIO "SOMA", com sede em São Paulo, o fornecimento e a montagem dos equipamentos de que trata a Concorrência Pública n. DAE-10/65, pelo preço global de Sessenta e dois milhões quatrocentos e noventa e seis mil cruzeiros (Cr\$ 62.496.000), neste preço incluído o valor do imposto de consumo, calculado na base de 4% sobre o valor dos equipamentos, excluídas as despesas de transporte, na importância de Dois milhões cento e noventa e seis mil cruzeiros .... (Cr\$ 2.196.000), postos os equipamentos na obra em Belém.

Publique-se e lavre-se o respectivo contrato.

Eng. Edmundo Sampaio Carepa

Diretor Geral do DAE

(\*) Reproduzida por ter saído com incorreções no D.O. de 9.11.65.

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

Edital de Concorrência Pública n. 004/65

A Companhia de Habitação do Estado do Pará (COHAB-PARÁ) Sociedade de Economia Mista, neste Edital denominada COHAB-PARÁ, faz público, por seu Diretor de Construção e Urbanismo, em exercício da Presidência, que realizará concorrência pública para edificação de casas populares consoante programa habitacional aprovado, e de acordo com as bases e condições seguintes:

I — Objeto

Construção de 140 (cento e quarenta) casas tipo "A", na quadra "D" do projeto de urbanização do terreno denominado "Nova Marambaia", no Município de Belém, Estado do Pará;

II — Regime

Empreitada global;

III — Características

Deverão, fiel e rigorosamente, ser seguidas as especificações, plantas, projetos, orçamentos e cronogramas da COHAB-PARÁ;

IV — Preço Global

Não poderá exceder de 10% (dez por cento) sobre o valor global estimado pela COHAB-PARÁ: Cr\$ 204.000.000 (duzentos e quatro milhões de cruzeiros);

V — Prazo

120 (cento e vinte) dias consecutivos, no máximo, a contar do 8o. (oitavo) dia após o da assinatura do contrato de empreitada com a COHAB-PARÁ;

VI — Idoneidade Funcional, Técnica e Financeira

Deverão ser apresentados os seguintes documentos, comprobatórios de idoneidade funcional, técnica e financeira, em original, com firmas reconhecidas, admitidas certidões ou cópias fotostáticas autenticadas, devidamente atualizados, rubricados pela empresa empreiteira interessada:

A — quanto à empresa empreiteira, e relativa-

mente à localidade onde tiver sede:

1. atos constitutivos e suas alterações, devidamente legalizados no órgão competente. No caso de sociedades anônimas, também comprovante da eleição dos atuais diretores;

2. declaração da existência de engenheiro como responsável técnico (nome, estado civil, nacionalidade e domicílio);

3. declaração de ter ou não dependência (filial, escritório, etc) em Belém, no caso de sua sede não estar localizada nesta Capital;

4. apólice de seguro de acidentes do trabalho;

5. comprovante de nacionalização do trabalho (2/3);

6. comprovante de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (C.R.E.A.) e quitação;

7. comprovante de inscrição no Departamento Municipal de Engenharia (Belém) e quitação, quando com sede ou dependência nesta Capital;

8. certidões, emitidas pelas autoridades competentes, comprobatórias de quitação com:

a. impostos federais (inclusive Imposto de Renda e Imposto Adicional de Renda);

b. impostos estaduais (Pará) e municipais (Belém), quando com sede ou dependência nesta Capital;

c. instituições de previdência social a que estiver vinculada (em qualquer caso, também do IAPETC) alcançando a contribuição (salário-educação) de que trata a Lei 4.440, de 1964;

d. imposto sindical (empregador, empregado e responsável técnico).

9. comprovante do depósito para aquisição de Obrigações do Tesouro Nacional (Reajustáveis), com os recursos financeiros do Fundo de Indenizações Trabalhistas (Lei n. 4.357, de 1964);

10. comprovante de recolhimento, em favor

do Banco Nacional de Habitação, da contribuição de que trata a Lei n. ... 380, de 1964;

11. indicação de pessoa física que representará a empresa empreiteira nos trabalhos da concorrência pública de que trata o presente Edital, e instrumento de mandato, se não for seu titular (firma individual), diretor (sociedade anônima) ou sócio-gerente (demais sociedades);

12. comprovante do depósito da caução exigida por este Edital;

13. certidões negativas dos Cartórios de Protesto de Letras;

14. atestado de idoneidade financeira fornecido, no corrente ano, por banco oficial ou por dois estabelecimentos bancários privados;

15. comprovante de ter capital social realizado não inferior a Cr\$ ..... 40.000.000 (quarenta milhões de cruzeiros);

16. atestado, fornecido por entidades públicas ou empresas privadas idôneas, de ter, no País, executado satisfatoriamente, nos 3 (três) últimos anos, obra de construção civil com valor mínimo num só contrato (anexar este), de Cr\$ 60.000.000 (sessenta milhões de cruzeiros);

B — quando aos titulares (firmas individuais), diretores (sociedades anônimas) e sócios-gerentes (demais sociedades) das empresas empreiteiras:

1. título de eleitor, com prova de votação nas últimas eleições de seu domicílio eleitoral, ou justificação emitida pela autoridade competente, se brasileiros;

2. comprovante de quitação com serviço militar ou isenção, se brasileiros ou carteira modelo 19, se estrangeiros;

3. certidão negativa do Imposto de Renda, emitida pela autoridade competente de seu domicílio fiscal.

C — quando aos responsáveis técnicos pelas empresas empreiteiras:

1. título de eleitor, com prova de votação nas últimas eleições de seu domicílio eleitoral, ou justificação emitida pela autoridade competente;

2. certidão negativa do Imposto de Renda, emitida pela autoridade competente de seu domicílio fiscal;

3. comprovante de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (C.R.E.A.).

#### VII — Propostas

1. deverão as propostas ser apresentadas, pelas empresas empreiteiras, em 3 (três) vias, em papel ofício ou carta, sem emendas, rasuras e entrelinhas e conter:

a. razão ou denominação social;

b. o número da concorrência pública (004/65) de que trata este Edital;

c. manifestação de inteira e cabal submissão às normas contidas neste Edital e aos termos do contrato cujo modelo é distribuído pela COHAB-PARÁ;

d. declaração de que a empresa empreiteira tem perfeito conhecimento das condições e características do local das obras;

e. o preço global proposto (em algarismos e por extenso);

f. o prazo de execução do serviço proposto;

g. data e assinatura dos representantes da empresa empreiteira, com firmas reconhecidas;

2. deverá acompanhar a proposta, devidamente datado e assinado, orçamento discriminado, considerados os mesmos itens indicados no Caderno de Orçamento, distribuído pela COHAB-PARÁ;

3. não serão admitidas propostas apresentadas por:

a. consórcio ou grupo de empresas empreiteiras;

b. empresas empreiteiras consideradas, em ato oficial, inidôneas pelo Governo Federal, pelo Governo do Estado do Pará ou pela Prefeitura Municipal de Belém;

c. empresas empreiteiras que ofereçam vantagens não previstas neste Edital, ou condições mais favoráveis sobre a proposta vencedora.

teiras que ofereçam vantagens não previstas neste Edital, ou condições mais favoráveis sobre a proposta vencedora.

#### VIII — Recebimento, Abertura, Julgamento, Aprovação e Homologação

1. os documentos referentes à idoneidade funcional, técnica e financeira das empresas empreiteiras, assim como as propostas destas para a concorrência pública de que trata este Edital, deverão ser apresentados:

a. em invólucros separados ("A" e "B", respectivamente) fechados e lacrados, contendo em sua parte externa e fronteira, além da razão ou denominação da empresa empreiteira, os dizeres — Companhia de Habitação do Estado do Pará (COHAB-PARÁ) — Concorrência Pública número 004/65, e os sub-títulos Documentos de Idoneidade Funcional, Técnica e Financeira (para os invólucros "A"), e Proposta (para os invólucros "B");

b. às 10 (dez) horas do dia 20 (vinte) de Novembro do ano em curso, à Comissão Especial que, presidida pelo Engenheiro Lourival de Oliveira Bahia, Presidente do C.R.E.A. da 1ª. Região, atuará, em sessão pública, no andar térreo do edifício sede da COHAB-PARÁ, à Rua Governador Magalhães Barata número 51, nesta Capital;

2. os trabalhos da Comissão Especial, serão desenvolvidos na presença das empresas empreiteiras concorrentes e de qualquer pessoa (física ou jurídica) interessada como segue:

a. à hora e no local, neste Edital mencionados, serão recebidos os invólucros "A" e "B" das empresas empreiteiras concorrentes, e numerados por ordem de apresentação;

b. todas as empresas empreiteiras, através seus representantes, assinarão o livro de presença utilizado, para concorrências, pela COHAB-

PARÁ;

c. obedecida a ordem numérica crescente de apresentação, os invólucros "A" serão abertos para julgamento dos documentos relativos a idoneidade funcional, técnica e financeira;

d. após referido julgamento, será procedida a abertura, também na mesma ordem, dos invólucros "B" das empresas empreiteiras que não tiverem sido eliminadas da concorrência, por descumprimento das exigências relativas a idoneidade funcional, técnica e financeira;

e. o inteiro teor de cada proposta será lido, em voz alta, por um dos membros da Comissão Especial, e, as empresas empreiteiras licitantes, que o desejarem, as examinarão e rubricarão, e a Comissão Especial as autenticará;

f. a 3ª. (terceira) via das propostas apresentadas será exposta em local de fácil acesso, para exame detido de qualquer dos presentes;

g. da sessão será lavrada ata circunstanciada, após publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, juntamente com o inteiro teor das propostas apresentadas;

h. encaminhará a Comissão Especial, à Diretoria da COHAB-PARÁ, detalhado relatório, indicando a melhor proposta, se houver;

3. adotará a Comissão Especial os seguintes critérios para a indicação da melhor proposta;

a. prevalecerá como melhor proposta a que apresentar menor preço global para a obra;

b. em caso de melhores propostas com igual preço e prazo, o Presidente da que apresentar menor prazo e execução da obra;

c. em caso de melhores propostas com igual preço e prazo, o Presidente da Comissão Especial procederá na forma estabelecida no artigo 756 do Regulamento de Contabilidade Pública, aprovado pelo



Decreto Federal n. ....  
15.783, de 1922;

d. serão impugnadas as melhores propostas que, pelas suas condições de preço e/ou prazo, forem consideradas, em princípio, inexequíveis, técnica ou financeiramente, e serão oficialmente rejeitadas se as empresas empreiteiras que as tiverem apresentado, convocadas por escrito para esse fim, não comprovarem perante a Comissão Especial, com elementos convincentes, a possibilidade de ser a obra efetivamente executada;

4. a Diretoria da COHAB-PARÁ, ao receber o relatório da Comissão Especial, considerará vencedora da concorrência pública de que trata este Edital, a empresa empreiteira que tiver apresentado a melhor proposta, ou determinará, se considerar de interesse para a .... COHAB-PARÁ, a anulação da presente concorrência pública;

5. a decisão da Diretoria da COHAB-PARÁ ter validade, à homologação do BANCO NACIONAL DE HABITACÃO (BNH), que poderá determinar a anulação da concorrência pública;

6. não caberá à empreiteira concorrente direito a reclamação ou indenização em caso de eliminação, durante o processo de julgamento, assim como em caso de anulação, em que trata este Edital, à empresa empreiteira vencedora pública, pela Diretoria da COHAB-PARÁ ou cedora está sujeita, para pelo BANCO NACIONAL adjudicando a obra, de qualquer fase, da concorrência pública (BNH).

#### IX — Caução

1. as empresas empreiteiras só poderão participar da concorrência pública, de que trata este Edital, se depositarem na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO PARÁ, em conta especial e sem fluência de juros, com caução inicial e à ordem da COHAB-PARÁ, a quan-

tia de Cr\$ 2.000.000 (dois milhões de cruzeiros), em moeda corrente do País;

2. após a homologação pelo BANCO NACIONAL DE HABITACÃO, do resultado da presente concorrência pública, ou em caso de anulação desta, a COHAB-PARÁ, dentro de 5 (cinco) dias determinará à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO PARÁ a liberação das cauções prestadas, salvo a da empresa vencedora, no primeiro caso, que deverá reforçá-la, na forma do contrato a ser firmado;

3. em caso de recusa pela empresa empreiteira vencedora, de assinar o contrato de que trata este Edital, perderá a caução realizada em favor da COHAB-PARÁ.

#### X — Contrato

Dentro de 20 (vinte) dias contados da data da decisão, na forma do presente Edital, da Diretoria da COHAB-PARÁ sobre a empresa empreiteira vencedora, esta assinará, com aquêle, o contrato de execução dos serviços programados, salvo se a concorrência pública não for homologada pelo BANCO NACIONAL DE HABITACÃO (BNH).

#### XI — Condições Gerais

1. os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria da COHAB-PARÁ e pela Comissão Especial de que trata este Edital;

2. as decisões da Comissão Especial e da Diretoria são irrecorríveis;

3. informações e esclarecimentos serão prestados, assim como os documentos básicos (plantas, projetos, especificações, modelo do contrato etc....), de que trata o presente Edital, serão entregues (pelo preço de custo) às empresas empreiteiras interessadas pelo Setor de Tomada de Preços e Concorrências da COHAB-PARÁ, no endereço acima mencionado dentro do seguinte horário: todos os dias úteis (exceto os sábados), das 8,30 às 12,00 e das 15,30

às 18,00 horas.

Belém, 5 de novembro de 1965.

(a) Antonio Paul de Albuquerque — Diretor de Construção e Urbanismo, em exercício da Presidência.

(Reg. n. 2595 — Dias 5, 6 e 9.11.65).

#### ANÚNCIOS

CURTUME GURJÃO S/A  
Assembléia Geral  
Extraordinária  
CONVOCAÇÃO

Ficam convidados os senhores acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 20 de Novembro do corrente ano, às 17 horas, em nossa sede social, à Avenida Castilhos Franca, 256 1º andar, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

a) Preenchimento do cargo vago de Diretor Financeiro.

b) O que ocorrer.

Belém, 9 de Novembro de 1965.

#### A DIRETORIA.

(Reg. n. 2619 — Dias 10, 11 e 12-11-65).

#### CIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUTA DE SANTARÉM (TECEJUTA)

COMUNICAÇÃO

Comunicamos aos senhores acionistas, que se acham à disposição dos mesmos, em nossa Sede Social, no Bairro da Praia, no Município de Santarém, os documentos de que trata o art. 99 da Lei 1502/65.

A DIRETORIA.  
(Reg. n. 2598 — Dias 6, 9 e 10.11.65).

#### CHAMADA DE EMPREGADO

Pelo presente, convidamos o senhor José Bonfim China a reassumir as suas funções nesta empresa, das quais se afastou há mais de 30 (Trinta) dias, sob pena de lhe serem aplicadas as sanções constantes da C. L. T.

Belém (Pa), 10. de novembro de 1965.  
Antônio Moreira & Cia.  
(Reg. n. 2587 — Dias —

#### COIMBRA INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO S/A. CONVOCAÇÃO

DE  
Assembléia Geral  
Ordinária

Ficam convocados os senhores Acionistas de "Coimbra, Indústria e Exportação S/A (CIESA)", a reunirem-se em Assembléia Geral Ordinária a se realizar no dia 18 de Novembro de 1965, às 20 horas na sede social da Sociedade à Rua João Pessoa número 288, nesta cidade, a fim de deliberar sobre o seguinte:

#### Ordem do Dia

A) — Leitura, discussão e aprovação do Balanço, Demonstração da Conta de Lucros e Perdas, Relatório da Diretoria e Parecer do Conselho Fiscal relativo ao exercício de 1964.

B) — Eleição dos membros da Diretoria e fixação de seus honorários.

C) — Eleição dos componentes do Conselho Fiscal e respectivos suplentes e fixação de seus honorários.

Santarém, 6 de Novembro de 1965.

(aa) Mário Mendes  
Coimbra  
Presidente  
Francisco Coimbra Lobato  
Gerente

(Reg. n. 2627 — Dia 10-11-1965).

#### EMPRESA DE TRANSPORTES REGIONAIS S/A — ETRESA

#### — A V I S O —

Acham-se à disposição dos Senhores Acionistas, na sede provisória à Travessa Campos Sales número 63 — Edifício Comendador Pinho apartamento 1001, os documentos a que se refere o art. 99 do Decreto-Lei 2627 de 26-9-1940, relativos ao exercício social findo em 31 de maio de 1965.

Belém, 1 de novembro de 1965.

#### A DIRETORIA.

(Reg. n. 2574 — Dias 9 e 10.11.1965).



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XLII

BELEM — QUARTA-FEIRA, 10 DE NOVEMBRO DE 1965

NUM. 6.331

## COMARCA DA CAPITAL Citação Pelo Prazo de Trinta (30) Dias

O. Doutor Antonio Koury,  
Juiz de Direito da 8a.  
Vara da Comarca da  
Capital do Estado do  
Pará, etc.

Faz saber que a este Juízo foi feita a apresentação de uma petição do teor seguinte: "Exmo. Senhor Doutor Juiz de Direito da 7a. Vara Cível — Maria de Conceição Portugal Martins, brasileira, casada, prendas domésticas, residente e domiciliada nesta cidade, à Travessa Soares Carneiro, 471, por seu procurador infra firmado, vem data desta perante V. Excia. expor e porpor o seguinte: 1 — No dia 8 de dezembro de 1959, contraiu matrimônio com Antonio Martins, brasileiro, industrial, pelo regime de comunhão de bens, como faz certo a inclusa certidão; 2 — Após o seu casamento, foi residir, em companhia de seu marido, em Macapá, Território Federal do Amapá, na residência do genitor da petificante, onde permaneceu até o dia 2 de julho de 1960, data em que, por complicações gravidicas, veio a Belém, receber tratamento médico adequado tendo sido hospitalizada e submetida a intervenção cirúrgica (parto cesariano) no dia 14 de julho, data do nascimento da filha do casal, correndo as despesas médico hospitalares por conta do genitor da postulante; 3 — Restabelecida, retor-

nou a Macapá, ficando em companhia de seu marido até o dia 27 de março de 1961, data em que por encontrar-se novamente gestante e carecendo de assistência médica foi aconselhada por seu espôso a vir a Belém com essa finalidade, uma vez que em Macapá os recursos médicos eram parcos; 4 — Aqui chegando, a postulante foi hospitalizada por determinação de seu médico assistente, doutor Adriano Guimarães, na Casa de Saúde Santa Clara, no dia 5 de abril de 1961, onde permaneceu até o dia 17 do mesmo retornando ao referido nosocômio no dia 30 de abril e submetendo-se, por encontrar-se com toxemia gravidica e acentuado estado de anemia, a operação cesariana no dia 4 de maio, nascendo uma criança do sexo feminino que faleceu dez (10) horas após a intervenção, recebendo alta no dia 15 do mesmo mês, sendo mais uma vez, pagas por seu genitor as despesas médico-hospitalares (documentos ns. 1, 2, 3); 5 — No dia 23 de abril de 1961, Antonio Martins veio a Belém, aqui permanecendo durante três dias, quando, segundo informou retornaria a Macapá, o que não ocorreu, encontrando-se desde esta data até o presente em lugar incerto e não sabido determinando a permanência

da postulante na atual residência de sua genitora, onde se encontra com a filha do casal e, 6 — a ausência continua, voluntária, sem justa causa e prolongada de seu marido, preenche o requisito de abandono do lar como motivo de desquite, "ex-vi" do artigo 317, inciso IV, do Código Civil, no qual se baseia a petitante, observado o disposto na Lei número 968 de 10 de dezembro de 1949, para propor contra Antonio Martins a presente ação ordinária de desquite, em virtude do que requer a V. Excia. a sua citação do Edital, para que, em dia, hora e lugar que forem designados, compareça, perante V. Excia. para contestar a presente sob pena de revelia. A acionante afirma a verdade da ausência alegada e protesta por documentos, depoimento pessoal da suplicante, depoimento pessoal de testemunhas e demais provas admitidas em juízo e pede que seja arbitrada no mínimo o valor da causa. Têrmos em que P. deferimento. Belém, 14 de Outubro de 1965. (a) Wilson Araújo Souza". Despacho do doutor Juiz: Cite-se por edital com o prazo de 30 dias. Para a audiência de conciliação designo às 10 horas do dia trinta (30) de novembro, ficando o Réu desde já citado para contestar a ação e para os seus de-

mais têrmos até decisão final. O prazo para o Suplicado contestar a ação começará a correr da data marcada para a audiência de conciliação. Arbitro em cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000) a taxa judiciária. Belém, 15 de outubro de 1965. Antonio Koury". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância é o presente publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 20 de outubro de 1965. Eu, Antonio Ismael de Castro Sarmiento, escrevente juramentado, no impedimento eventual da escrivã, o escrevi.

Marieta de Castro Sarmiento

(Reg. n. 2624 — Dia — 10-11-1965).

## PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — João dos Santos Obrien e Rachel Guterres do Nascimento, ele é solteiro, natural do Estado do Pará, filho de William Ó Brien e Joana dos Santos Ó Biren, ela filha de Manoel do Espírito Santo Nascimento e Cacery Guterres do Nascimento, solteiros: — João Marques do Nascimento e Odinéa Braga dos Anjos, ele, filho de Manoel Marques do Nascimento e Joana Santana do Nascimento, ela, filha de Andochio das Mercês Anjos e Amilberga Braga dos Anjos, solteiros: —

Sergio Lopes da Silva e Emilia Nascimento de Arruda, êle, filho de Antonio Lopes da Silva e Maria Lopes da Silva, ela filha de Vicente Ferreira de Arruda e Tereza Nascimento de Arruda, solteiros: — Julio dos Santos Ribeiro e Terezinha de Jesus Fragoso Rei, êle, filho de Serafim Ribeiro e Maria José dos Santos Ribeiro, ela filha de José Pires Reis e Adelina da Silva Reis, solteiros: — Heraldo da Costa Paredes e Neusa de Oliveira Dias, êle, filho de Laurival da Silva Paredes e Noemia da Costa Paredes, ela filha de Aurino de Oliveira Dias e Ondina Gonçalves Dias.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 9 de novembro de 1965. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

**Edith Puga Garcia**  
(T. n. 12106 — Reg. n. 2622 — Dia — 10-11-65).

#### PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Valdir Estrela Cabral e Auda Nelydia Andrade dos Santos, êle, filho de João Estrela Cabral e Rosa Nogueira Cabral, ela filha de Tertuliano Augusto dos Santos Neto e Nestorina Andrade dos Santos, solteiros: — Reginaldo Otávio Gaspar da Cunha e Conceição Maria Lima Soares, êle, filho de Otávio Gomes da Cunha e Laurentina Fausta Gaspar da Cunha, ela, filha Raymundo Edgar de Lima Soares e Maria Sebastiana Lima Soares, solteiros: — Tancredo Rodrigues da Cunha e Marli Conceição Chaves da Cruz, êle, filho de João Rodrigues da Cunha e de Tereza de Araujo, ela filha de José Chaves da Cruz e Hilda Barriga da Cruz, solteiros: — Alfre-

do Lima Henrique Santalices e Iolanda Batista Amaral, êle, filho de Flávio Henriques Santalices e Arcilia Pereira Lima Santalices ela filha de Euclides Fernandes Amaral e Maria Batista Amaral, solteiros: — Dailson Marinho Nogueira e Zoraide de Jesus Barredo Reis, êle, filho de Constantino dos Santos Nogueira e Maria Marinho Nogueira ela, filha de José Henrique de Barredo Reis e de Edith de Jesus Barredo Reis, solteiros: —

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, se alguém souber de algum impedimento, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 9 de novembro de 1965. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada assino.

**Edith Puga Garcia**

(T. n. 12105 — Reg. n. 2621 — Dia — 10-11-65).

#### COMARCA DE MONTE ALEGRE

Citação com o prazo de 6 meses

A doutora Climente Bernadette de Araújo Pontes, Juiza de Direito da Comarca de Monte-Alegre, Estado do Pará, por nomeação legal, etc...

Faço saber pelo presente edital de citação pelo prazo de seis (6) meses, para dêle tomarem conhecimento, a quem interessar possa, que estando em curso neste Juizo o processo de arrecadação feita à herança de Antônia Campos de Jesus, que era natural deste município de Monte-Alegre, de 69 anos de idade, solteira, funcionária pública, residente nesta cidade, filha dos falecidos Nicolau de Jesus e Teresa Piedade de Jesus, falecida a 5 de abril de 1964, sem a presença de herdeiros e até agora incertos, foi para a mesma herança nomeado por êste Juizo Curador o cidadão Raimundo Tiburcio da Silva, sob cuja guarda e administração se acham os bens da de-cujus. Por assim ocorrer, cito e chamo para se habilitarem os herdeiros incer-

tos, nos termos do artigo 561 do Código de Processo Civil. São os bens arrecadados: Uma barraca, sita à Avenida Nilo Peçanha, nesta cidade, de madeira real, de paredes e soalho de tábuas, de porta e janelas de frente, quatro janelas do lado direito e duas do lado esquerdo; toda coberta de palhas e em bom estado; e móveis: uma banca, uma mesa, uma cama com tela de arame com colchão e travesseiros novos, uma mala de madeira, uma maleta de sola, um ferro de engomar usado e mais outros de somenos. E, para constar e não se venha alegar ignorância, vai o presente edital publicado pelo prazo de seis (6) meses, reproduzido três (3) vezes, com intervalo de trinta (30) dias, com afixação à porta do Fórum. Dado e passado nesta cidade de Monte-Alegre, aos vinte e nove dias do mês de setembro de mil novecentos e sessenta e cinco. Eu, Pedro Martim d' Arruda, Escrivão do 2.º Ofício, o subscrevi e val assinado, pela Meritíssima Juíza.

(a) Climenie Bernadette de Araújo Pontes, Juiza de Direito.

(Reg. n. 2440 — Dias 14/10, 13/11 e 11/12/65).

#### PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Nehemias Gil do Nascimento e Zeneide Ferreira da Silva, êle, filho de Leoncio Raimundo Gil e Luzia Gil Nascimento, ela, filha de Querino Ferreira da Silva e Augusta Maia da Silva, solteiros: Manoel de Souza Leal e Luzia Cabral de Sousa, ela, filho de Isidorio de Souza Leal e Apolonia Tavares de Souza Leal, ela, filha de Nilo Pinheiro e Joana Teles Pinheiro, solteiros; Antonio de Souza Brito e Maria Dolores do Carmo, êle, filho de Antero de Souza Brito e Corina de Souza Brito, ela, filha de Suzana do Carmo, solteiros: Raimundo Moraes Pantoja e Maria José Malcher de Souza, êle, filho de Zelina Ribeiro Pantoja, ela, filha de Joaquim Moraes de Souza e Carlota Malcher de Souza, solteiros; Raymundo Nonato Piedade e Osmarina Barral dos Santos, êle, filho de Manoel Cordeiro Piedade e Rufina Trindade Piedade, ela, é filha de Osval-

do Nascimento dos Santos e Raimunda Barral dos Santos, solteiros; Jaime Leandro dos Santos e Maria de Belém Baía dos Santos, êle, filho de Francisco Leandro dos Santos e Maria Emília da Conceição dos Santos, ela, filha de Luiz Elias dos Santos e Tercila Baía dos Santos, solteiros. Apresentaram os documentos exigidos por lei, e se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 4 de novembro de 1965. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

**Edith Puga Garcia.**

(G. — Reg. n. 12648 — Dia 5.11.65).

#### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

EDITAL N. 173/65

O Doutor Walter Bezerra Falcão, Juiz Eleitoral da 29a. Zona de Belém, capital do Estado do Pará, por nomeação legal, etc.

Pelo presente Edital, com o prazo de dez (10) dias, faço público para conhecimento de quem interessar possa, que foi requerido o cancelamento de inscrição por invalidez da eleitora Raimunda de Almeida Ferreira, portadora do título n. 3.945, podendo os interessados contestar dentro de cinco (5) dias, após o decurso do referido prazo.

E, para constar, mandei expedir o presente Edital nos termos do art. 32, letra "b" das instruções. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos três (3) dias do mês de novembro do de 1965. Eu, Fanny Carmen Matos, escritora, o datilografei e subscrevi.

**Walter Bezerra Falcão**  
Juiz Eleitoral da 29a. Zona

(G. Reg. n. 12746 — Dia 10-11-1965).



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Boletim Eleitoral

ESTADO DO PARÁ

ANO XX

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 10 DE NOVEMBRO DE 1965

NUM. 2.429

ACÓRDÃO N. 8687

Processo 1496/65

Vistos, etc.

Pela análise dos presentes autos apura-se que o dr. Juiz Presidente da 35.<sup>a</sup> Junta Apuradora comunicou, nos termos da legislação vigente, que foi tomada em separado a apuração dos votos da 17.<sup>a</sup> secção, com sede na sala terceira do Grupo Escolar Santa Isabel do Pará, visto ter votado na urna destinada à referida secção, um eleitor estranho à mesma.

Esclarece o Juiz recorrente que no mesmo prédio da 17.<sup>a</sup> secção, funcionaram duas outras, ou sejam, a 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup>. Acontece, todavia, que o eleitor em causa, de nome Itamar de Castro Pimentel, lotado na 4.<sup>a</sup>, encaminhou-se por equívoco, à 17.<sup>a</sup>, onde o Senhor Presidente, inadvertidamente admitiu que ele depositasse o voto diretamente na urna, misturando-se aos demais, sem ao menos recolhê-lo em sobre-carta branca, circunstância que tornou inviável a simples nulidade do voto. No entanto, a ocorrência foi levada ao conhecimento do Senhor Presidente da secção onde deveria exercer o direito do voto o aludido cidadão, que efetivamente, nela não votou, consoante foi averiguado pela conferência das respectivas folhas individuais de votação.

Instruindo este recurso está inclusivo a cópia do trecho da ata concernen-

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

te à apuração, assim como a urna que contém os votos, tudo devidamente autenticado.

Enquanto isso, a Ilustrada Procuradoria Regional consigna que nenhum eleitor poderá votar em secção eleitoral que não aquela em que foi lotado, salvo as exceções estabelecidas no artigo 145 do Código Eleitoral e, mesmo assim, com as cautelas ali recomendadas. No caso em tela, o eleitor Itamar de Castro Pimentel acha-se desarmado pelas determinações do precitado artigo, face ao que o seu voto, colocado diretamente na urna, é nulo de pleno direito, por contaminação de votação.

Procede, efetivamente, a argumentação expendida pelo digno órgão do Ministério Público. Haja visto o artigo 148, § 1.<sup>o</sup> da lei eleitoral, combinado com o art. 24, § 1.<sup>o</sup> da Resolução n. 7.644, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, segundo os quais o eleitor somente poderá votar na secção eleitoral em que estiver incluído seu nome, o que unicamente poderá ser dispensado nas hipóteses especificadas no artigo 145 e seus parágrafos. Tais exceções não ocorrem no caso "sub-judice", já que não se trata de votos do Presidente e membros da mesa receptora, fiscais e delegados de partidos, governador, deputa-

dos, candidatos, prefeitos, etc. Ademais, é anulável a votação, quando votar, sem as cautelas legais, eleitor de outra secção, salvo os casos previstos no artigo 145 do Código Eleitoral (vide artigo 221, inciso IV, letra b, do Código Eleitoral).

Levando em conta o exposto, o mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie:

Acórdam os Juizes desta Colenda Côte, em conferência e por maioria de votos, em conhecer do recurso "ex-officio", para negar-lhe provimento, decretando a nulidade da votação da 17.<sup>a</sup> secção de Santa Isabel do Pará, apurado pela 35.<sup>a</sup> Junta Eleitoral. Foi voto vencido o do Desembargador Agnano Monteiro Lopes, que se manifestou pela validade da votação em causa.

Publique-se, registre-se e comunique-se, para os devidos fins.

Belém, 15 de outubro de 1965.

(aa) Oswaldo de Brito Farias, P.

Edgar Machado de Mendonça, Relator.

Ignácio de Souza Motta.

Agnano de Moura Monteiro Lopes, vencido, por entender não ter havido fraude.

Lydia Dias Fernandes.

Paulo Meira.

(G. Reg. n. 12488 — Dia 9-11-965).

ACÓRDÃO N. 8688

Proc. 1600/65.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" da 19.<sup>a</sup> Junta Eleitoral (15.<sup>a</sup> Zona — Breves), referente a não apuração da votação da 4.<sup>a</sup> secção do Município de Melgaço.

A 19.<sup>a</sup> Junta Eleitoral, com sede em Breves, por ocasião da apuração da 4.<sup>a</sup> secção eleitoral do

Município de Melgaço, ao verificar que a urna dessa Mesa Receptora, que funcionou no Alto Tajapurú, não se fazia acompanhar dos documentos legais, decidiu não apurar a respectiva votação, remetendo a urna com o termo que fez lavrar à esta Superior Instância, onde o Dr. Procurador Regional Eleitoral as fls. 4v., opinou pela nulidade da votação

Conforme se constata do termo às fls. 3, urna da 4.<sup>a</sup> secção do Município de Melgaço foi apresentada à Junta Eleitoral sem os documentos legais que deviam acompanhá-la, como folhas de votação, ata de eleição etc., impossibilitando, assim a contagem dos votos dessa urna.

Em tais condições, é de ser anulada a votação, como salienta o Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral no parecer de fls. 4., que merece sufragado.

Ex-positis:

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, conhecer da decisão da Junta como recurso "ex-offi-

zio" e lhe dar provimento, para anular a votação da referida secção eleitoral.

Belém, 19 de outubro de 1965.

(aa) Oswaldo de Brito Farias, P.

Ignácio de Souza Moitita, Relator.

Agnano de Moura Monteiro Lopes.

Edgar Machado de Mendonça.

Lydia Dias Fernandes.  
Paulo Meira.

(G. Reg. n. 12489 —

ACÓRDÃO N. 8689  
Proc. 1580/65

EMENTA — A fiscal devidamente nomeada por Partido Político, para servir em determinada Mesa Receptora, não pode ser negado o direito de fiscalizar os trabalhos dessa Mesa, ainda que a credencial apresentada não tenha o "visto" do Juiz Eleitoral da Zona, constituindo a negação desse direito, motivo de anulação da votação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" da 24a. Junta Eleitoral da 21a. Zona Alenquer, referente à apuração em separado da 14a. secção.

Por ocasião da apuração pela 24a. Junta Eleitoral da 21a. Zona, com sede em Alenquer, da 14a. secção que funcionou no lugar Apolinário daquele Município, o Delegado do P. T. N. perante a Junta impugnou a validade da votação, sob fundamento de não ter o Presidente da Mesa Receptora da aludida secção, permitido que os fiscais do P. T. N. e U. D. N. desempenhassem as suas funções perante aquela Mesa. Acolhendo a impugnação, a Junta decidiu anular a votação, efetuar a contagem dos votos em separado, recorrente de officio para esta Superior Instância, onde o Dr. Procurador Regional Eleitoral, no parecer de fls. 16 v., opinou pelo conhecimento do recurso o consequente improvimento.

Na sistemática do nosso direito eleitoral, a fiscalização por parte dos Partidos Políticos de todo o processo eleitoral, desde o alistamento, nos juízos das Zonas, até as mais altas cúpulas da Justiça Eleitoral, é uma das garantias basilares instituídas pelo Código Eleitoral no sentido de assegurar o exato cumprimento das normas que disciplinam o direito de votar e ser votado.

No que tange por exemplo, à fiscalização das Mesas Receptoras, pode ser aquela exercida por dois representantes de cada Partido, funcionando um de cada vez.

A exigência de ser a credencial fiscal visada pelo juiz Eleitoral da Zona não constitui formalidade essencial para o ato em si, da fiscalização, que é atribuição exclusiva do Partido, mas tão somente necessária para permitir que assim formalizada a credencial, o fiscal vote perante a Mesa, mesmo não sendo eleitor da secção.

De ver-se, portanto, que a fiscal devidamente nomeado por Partido Político, junto à determinada Mesa Receptora não poderá ser negado ou restringido o direito de fiscalizar os trabalhos dessa Mesa, podendo-lhe ser negado apenas o direito de voto, se não estiver lotado na secção que fiscalizar e a sua credencial não tiver o "visto" do Juiz Eleitoral da Zona.

A negação desse direito de fiscalização, quando em tempo reclamada através de protesto ou de menção em ata da eleição constitui motivo de anulação da votação, como expressa o art. 221, n. III do Código Eleitoral.

No caso "sub judice", verifica-se que o Presidente da 14a. secção não permitiu que os eleitores Ilson Lopes da Silva e Walter Bezerra de Almeida, nomeados, respectivamente, fiscais perante aquela Mesa pela U. D. N. e P. T. N. tomassem par-

te nos trabalhos, por não estarem suas credenciais visadas pelo Juiz Eleitoral da Zona, como consta da Ata às fls. 12.

Ora, no que tange ao menos ao eleitor Walter Bezerra de Almeida, o documento de fls. 11 atesta não só que ele se achava devidamente credenciado por um Partido Político para funcionar perante a 14a. secção, como também lhe foi negado esse direito, como consta da Ata às fls. 12, mas sem apoio legal, antes ao arripio do disposto do § 6 do art. 131 do Código Eleitoral.

Destarte, impugnada como foi a votação, bem andou a Junta acolhendo a impugnação, para anular a votação, nos termos do art. 221, n. III do citado Código.

Por este fundamentos: Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso "ex-officio" e, por maioria de votos, negar-lhe provimento, para anular, em definitivo, a votação tomada em separado e excluí-la do computo geral da votação, remetendo-se os autos a final, ao Dr. Procurador Regional Eleitoral, para apurar a responsabilidade de quem for encontrado em culpa, vencido o Exmo. Sr. Des. Agnano de Moura Monteiro Lopes que dava provimento ao recurso para mandar validar a votação.

Belém, 18 de outubro de 1965.

(aa) Oswaldo de Brito Farias P. Ignácio de Souza Moitita, Relator; Agnano de Moura Monteiro Lopes — vencido, por entender que, no se tratando de nulidade "pleno jure", referida no art. 220, da lei eleitoral, mas relativa (art. 221, lei etc) impunha-se a demonstração do prejuízo, o que, no caso, não se fez.

Edgar Machado de Mendonça; Lydia Dias Fernandes; Paulo Meira. (G. Reg. n. 12490 — Dia 9-11-1965).

ACÓRDÃO N. 8690  
Recurso n. 1532 — 65  
Vistos, etc.

O senhor Presidente da 3a. Junta Apuradora comunicou ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente que a 29a. secção da 29a. Zona eleitoral foi anulada por decisão unânime da Junta, visto sua votação ter sido contaminada com votos de eleitores de outras secções colocados na urna comum, sem observância das cautelas legais. Por esse motivo a Junta recorreu de officio para o Tribunal Regional Eleitoral.

O recurso vem instruído com a cópia da ata. Nesta Instância opinou o Dr. Procurador Regional pelo conhecimento do recurso para o fim de negar-lhe provimento confirmada a decisão recorrida, mantida a anulação da votação.

E assim decidiram os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos. Foi vencido o Exmo. Sr. Desembargador Agnano Monteiro Lopes.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 19 de outubro de 1965.

(aa) Oswaldo de Brito Farias, P.

Lydia Dias Fernandes, Relatora.

Ignácio de Souza Moitita.

Agnano de Moura Monteiro Lopes, vencido, por entender que não se tratando de nulidade absoluta, mas relativa, capitulada no artigo 221 da lei eleitoral, deve ser demonstrado o prejuízo.

Edgar Machado de Mendonça.

Paulo Meira.  
(G. Reg. n. 12491 — Dia 10-11-1965).

ACÓRDÃO N. 8691  
Recurso n. 2125  
Proc. 1536-65  
Vistos, etc.

O Presidente da 4a. Junta Apuradora, em officio datado de quatro do corrente, encaminhou a este Tribunal o officio n. 2, no qual esclarece que após a

leitura da ata da 32a. secção de Icoaraci, que funcionou no Matadouro do Maguari, o Delegado do Partido Social Democrático impugnou a referida secção sob o fundamento de não estar assinada pelo Presidente e mesários, a ata da citada secção.

A Junta não acolheu a impugnação e por maioria resolveu proceder a apuração dos votos, em separado, por não haver qualquer indício de fraude e sim mera irregularidade.

Consta dos autos a certidão da ata de apuração, oito cédulas oficiais e a ata impugnada.

O representante do Ministério Público opinou pelo conhecimento do recurso, para no mérito, dar provimento ao recurso "ex-offício" para anular a votação da 32a. secção.

Há dois recursos nestes autos: o primeiro interposto pelo Partido Social Democrático e o segundo "ex-offício".

O primeiro recurso foi rejeitado por unanimidade de votos dos Juizes deste Tribunal por não preencher os requisitos do § 2o. do artigo 169 do Código Eleitoral.

Quanto ao segundo recurso, consta dos autos que a M.M. Junta rejeitou a impugnação do Partido Social Democrático e mandou apurar os votos da 32a. secção, em separado, sob o fundamento de não haver indício de fraude e sim mera irregularidade.

Evidentemente a M.M. Junta laborou em erro ao mandar apurar citados votos posto que na forma do preceito do artigo 221 alínea II do Código Eleitoral. "É anulável a votação: II) quando houver extravio de documento essencial". No caso não houve extravio de documento essencial, mas ausência desse documento de vez que a ata não foi assinada pelo Presidente e Mesários:

Diante do exposto não se trata de mera irregularidade e sim de nulida-

de absoluta.

Isto posto, Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso apresentado pelo Partido Social Democrático e conhecer do recurso "ex-offício" para dar-lhe provimento e anular a votação da 32a. secção de Icoaraci que funcionou no Matadouro do Maguari e exclui-la do computo geral dos votos.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral em, 19 de outubro de 1965.

(aa) Oswaldo de Brito Farias, P.

Lydia Dias Fernandes, Relatora.

Ignacio de Souza Moita.

Agnano de Moura Monteiro Lopes.

Edgar Machado de Mendonça.

Paulo Meira.

#### CARTÓRIO ELEITORAL DA 29. ZONA

##### EDITAL N. 170/65

O Dr. Walter Bezerra Falcão, Juiz Eleitoral da 29a. Zona de Belém, capital do Estado do Pará, por nomeação legal etc.

Pelo presente Edital, com o prazo de dez (10) dias, faço público para conhecimento de quem interessar possa, que foi requerido o cancelamento de inscrição por invalidez da eleitora Maria Magdalena Gaia, portadora do título n. 1.503, podendo os interessados contestar dentro de cinco (5) dias, após o decurso do referido prazo.

E, para constar, mandei expedir o presente Edital, nos termos do art. 32, letra B das instruções. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos três (3) dias do mês novembro do ano de 1965. Eu, Fanny Carmen Matos, escrevã, o datilografei e subscreevi.

Walter Bezerra Falcão  
Juiz Eleitoral da 29a.  
Zona

(G. Reg. n. 12743 —

##### EDITAL N. 171/65

O Dr. Walter Bezerra Falcão, Juiz Eleitoral da 29a. Zona de Belém, capital do Estado do Pará, por nomeação legal, etc.

Pelo presente Edital com o prazo de dez (10) dias, faço público para conhecimento de quem interessar possa, que foi requerimento a cancelamento de inscrição por invalidez do eleitor Francisco Chagas, portador do título n. 6.482, podendo os interessados contestar dentro de cinco (5) dias, após o decurso do referido prazo.

E, para constar, mandei expedir o presente Edital, nos termos do art. 32 "letra B" das instruções. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos três (3) dias do mês de novembro do ano de 1965. Fanny Carmen Matos, escrevi, o datilografei e subscreevi.

Walter Bezerra Falcão  
Juiz Eleitoral da 29a.  
Zona

##### EDITAL N. 171/65

O Doutor Walter Bezerra Falcão, Juiz Eleitoral da 29a. Zona de Belém, capital do Estado do Pará, por nomeação legal, etc.

Pelo presente Edital como o prazo de dez (10) dias, faço público para conhecimento de quem interessar possa, que foi requerido o cancelamento de inscrição por invalidez do eleitor Francisco Chagas, portador do título n. 6.482, podendo os interessados contestar dentro de cinco (5) dias, após o

decurso do referido prazo.

E, para constar, mandei o presente Edital, nos termos do art. 32, "letra B" das instruções. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos três (3) dias do mês de novembro do ano de 1965. Eu, Fanny Carmen Matos, escrevã, o datilografei e subscreevi.

Walter Bezerra Falcão  
Juiz Eleitoral da 29a.  
Zona.

##### EDITAL N. 172/65

O Doutor Walter Bezerra Falcão, Juiz Eleitoral da 29a. Zona, Comarca de Belém do Estado do Pará, por nomeação legal, etc.

Faz público, que nos termos do Parágrafo Único do Art. 5o. da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965, do Código Eleitoral, está correndo o prazo de dez (10) dias, para ciência do interessado, que poderá contestar dentro de cinco (5) dias, sobre o cancelamento da inscrição eleitoral de Azamor de Andrade Pessoa, portador do título n. 19.508, que é praça da Base Aérea de Belém.

E, para constar, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos três (3) dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco (1965). Eu, Fanny Carmen Matos, escrevã, o datilografei e subscreevi.

Walter Bezerra Falcão  
Juiz Eleitoral da 29a.  
Zona.

#### PEDRO CARNEIRO S/A — INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Comunicamos aos senhores acionistas que se encontram à sua disposição, na sede social, à travessa Campos Sales, 63 (Edifício Comendador Pinho, 11.º andar), nesta capital, os documentos a que se refere o artigo 99 do decreto lei 2627, de 1940, que poderão ser examinados no decorrer do expediente da empresa.

Belém, 19 de outubro de 1965.

(a) Pedro Carneiro de Moraes e Silva  
Presidente

(Reg. n. 2486 — Dias — 21/10, 10/11 e 26-11-65)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Assembléia

ESTADO DO PARÁ

ANO XII

BELEM — QUARTA-FEIRA, 10 DE NOVEMBRO DE 1965

NUM. 1.317

ACÓRDÃO N. 5.572  
(Processo n. 11.332)

Requerente: — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em officio n. 576, de 15.6.65, enviou a registro deste Tribunal o contrato celebrado entre o Governo do Estado e Lauro Belém Sabbá, para prestar serviços como Oficial Auxiliar na Biblioteca e Arquivo Público (Secretaria de Educação e Cultura), mediante o salário mensal de Cr\$ 37.000 (trinta e sete mil cruzeiros), correndo a despesa à conta da Tabela n. 3.6 (Secretaria de Educação e Cultura), da Lei Orçamentária em execução, e vigência do contrato 2.01 a 31.12.65, como tudo dos autos consta, Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 27 de julho de 1965.

(aa) Mário Nepomuceno de Sousa, ministro presidente; Lindolfo Marques de Mesquita,

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ministro relator; Elmiro Gonçalves Nogueira, Eva Andersen Pinheiro. Fui presente: José Octávio Dias Mescouto, procurador.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, relator — Relatório: — “Contém o presente processo o contrato estabelecido entre o Governo do Estado e Lauro Belém Sabbá, que se obriga a desempenhar as funções de oficial auxiliar da Biblioteca e Arquivo Público, mediante salário de trinta e sete mil cruzeiros, que correrá à conta da Tabela 3.6 (Secretaria de Educação e Cultura). Vigência do contrato de 2|1 a ..... 31|12|65. Devidamente instruído e revestido das formalidades legais, teve publicação, o mesmo no DIÁRIO OFICIAL conforme recorte constante do expediente enviado a esta Côrte de Contas, com pedido de registro..

A douta Procuradoria ofereceu parecer favorável.

Voto:

“Concedo o registro”.

Voto da Exma. Sra. Ministra Elmiro Gonçalves Nogueira: — “Com apoio no que expuseram os Exmos. Srs. Ministro Relator e doutor Procurador, concedo o registro”.

Voto da Exma. Sr. Mi-

nistra Eva Andersen Pinheiro: — “Defiro”.

Voto da Exma. Sra. Ministra Presidente: — “Defiro”.

Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente  
Lindolfo Marques  
de Mesquita

Relator

Elmiro Gonçalves  
Nogueira

Eva Andersen Pinheiro  
Fui presente: José Octávio Dias Mescouto, procurador.

(G. — Reg. n. 9820 — Dia 10|11|65)

ACÓRDÃO N. 5.573  
(Processo n. 11.347)

Requerente: — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relatora: — Ministra Eva Andersen Pinheiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em officio n. 587, de 21.6.65, enviou a registro deste Tribunal os contratos celebrados entre o Governo do Estado e Antônio Fernandes de Lima, Antônio de Almeida Rodrigues, Antenor Andrade Miranda, Armino Pantoja da Silva, Benedito Ribeiro

dos Santos, Benedito Fender do Nascimento, Estelino Corrêa Brito, Elias Barros dos Santos, Elias Alves Mendonça, Guilherme da Silva Lopes, José Ribamar de Oliveira, José de Jesus Ferreira, José Santiago da Costa, Juarez dos Reis Pinheiro, Luiz Batista Pantoja, Manoel Vieira de Souza, Manoel Gonçalves da Silva, Nelcides Alencar de Oliveira, Oscarito Cavalcante das Neves, Paulo Nazareno Moita, Pedro Santa Brigida de Almeida, Raimundo Chaves de Andrade, Raimundo Damasceno Chermont, Raimundo Ribeiro Baía, Raimundo de Azevedo Souza, Raimundo Cirio Fernandes, Severino Lourenço da Silva e Walter Fernandes Pereira, para prestarem serviços como Guarda de Trânsito de 3a. classe, na Delegacia Estadual de Trânsito, mediante o salário mensal de Cr\$ 37.000 (trinta e sete mil cruzeiros), correndo a despesa à conta da Tabela 3.3 — Secretaria de Estado de Segurança Pública, da Lei Orçamentária em execução, todos com a vigência do contrato de 2.01 a 31.12.65, tudo como dos autos consta:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do

Estado do Pará, unanimemente, conceder registro aos vinte e oito (28) contratos.

Belém, 27 de julho de 1965.

(aa) Mário Nepomuceno de Sousa, ministro presidente; Eva Andersen Pinheiro, relatora; Lindolfo Marques de Mesquita e Elmiro Gonçalves Nogueira. Fui presente: Dr. José Octávio Dias Mescouto, procurador.

Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro, relatora — Relatório: — “Versam estes autos sobre o pedido de registro a 28 contratos de locação de serviço, celebrados entre o Governo do Estado e Antônio Fernandes Lima e outros, todos para desempenharem as funções de Guarda de Trânsito de 3a. classe.

A cobertura orçamentária para os contratos acima referidos será feita através a seguinte dotação:

Órgão: Poder Executivo.

Unidade Executora: Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Tabela Explicativa n. 3.3.

Despesas Correntes.  
Despesas de Custeio.  
Pessoal Variável.

Contratados e Diaristas.

e o parecer da Secção de Despesa desta Corte atesta haver saldo suficiente para atender as despesas decorrentes dos referidos contratos cuja duração será de 2.1.65 a 31.12.65, e seu valor unitário Cr\$ 444.000 anuais.

Os contratos estão devidamente acompanhados dos documentos exigidos por Lei, inclusive prova de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, e o valor fixado para a locação de serviços não fere direito adquirido de servidor efetivo.

A douta Procuradoria emitiu parecer favorável ao registro solicitado.

É o Relatório”.

Voto:

“Concedo os 28 registros”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — “De acôrdo”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — “Com apoio no que expôs a Exma. Sra. Ministra Relatora, concedo os 28 registros”

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente: — “De-firo-os”.

Mário Nepomuceno  
de Sousa

Ministro Presidente  
Eva Andersen Pinheiro  
Relatora  
Lindolfo Marques de  
Mesquita  
Elmiro Gonçalves  
Nogueira

Fui presente: José Octá-  
vio Dias Mescouto, pro-  
curador.

(Reg. n. 9821 — Dia  
10|11|65)

ACÓRDÃO N. 5.574  
(Processo n. 11.375)

Requerente: — Sr. Jo-  
sé Nogueira Sobrinho. Di-  
retor Geral do Departamen-  
to do Serviço Público.

Relatora: — Ministra  
Eva Andersen Pinheiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em officio n. 634, de 5.7.65, enviou a registro deste Tribunal, a aposentadoria de José Albino Câmara, no cargo de “Investigador”, Nível 3, do Quadro Único, lotado nas Delegacias Policiais da Secretaria de Estado de Segurança Pública, e de acôrdo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 20., § 20. da Lei n. 1257, de 10 de fevereiro de 1956 e mais os arts. 161, item II, 138, inciso V, 143, 145 e 227, da mesma Lei n. 749, percebendo nessa

situação os proventos anuais de Cr\$ ..... 532.800 (quinhentos e trinta e dois mil e oitocentos cruzeiros), correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional por tempo de serviço, tudo como dos autos consta,

Acórdam os Julzes do Tribunal de Contas do Estado, unânimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 27 de julho de 1965.

(aa) Mário Nepomuceno de Sousa, ministro presidente; Eva Andersen Pinheiro, ministra relatora; Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira. Fui presente: José Octá-  
vio Dias Mescouto, pro-  
curador.

Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro, relatora — Relatório — “Tendo sido julgado incapaz definitivamente para o serviço público conforme laudo de inspeção de saúde anexo aos autos foi aposentado José Albino Câmara no cargo de Investigador, Nível 3 do Quadro Único, lotado nas Delegacias Policiais da Secretaria de Estado de Segurança Pública, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 532.800 correspondente a vencimentos integrais do cargo acrescidos de 20% do adicional por tempo de serviço.

O referido servidor, sendo portador de moléstia codificada sob os ns. 006 e 434.2 (tuberculose ativa agravada por cardiopatia grave), conta mais de 30 e menos de 35 anos de serviço, conforme consta de sua ficha funcional.

Os fundamentos legais em que se amparou o Decreto do Executivo foram os seguintes: art. 159 item III da Lei 749 alterado pelo art. 20 § 20. da

Lei 1257 e mais os arts. 161 item II, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei 749.

Os órgãos técnicos desta Corte e a douta Procuradoria nada opõem ao registro da referida aposentadoria.

A fundamentação jurídica está exata e os proventos da aposentadoria calculados corretamente. É o Relatório”.

Voto:

“Concedo o Registro”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — “De acôrdo”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — “Com apoio no que expôs a Exma. Sra. Ministra Relatora, concedo o registro”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente: — “De-firo o registro”.

Mário Nepomuceno  
de Sousa  
Ministro Presidente  
Eva Andersen Pinheiro  
Relatora  
Lindolfo Marques  
de Mesquita  
Elmiro Gonçalves  
Nogueira

Fui presente: José Octá-  
vio Dias Mescouto, pro-  
curador.

(G. — Reg. n. 9822 —  
Dia 10|11|65)

ACÓRDÃO N. 5.575  
(Processo n. 10.779)  
Requerente: — Soror  
Ana Sofia Gomes da Sil-  
va, Superiora do Colégio  
Santa Rosa.

Relatora: — Ministra  
Eva Andersen Pinheiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Superiora do Colégio Santa Rosa, remeteu a exame e julgamento deste Tribunal a prestação de contas da importância de Cr\$ 150.000 (cento e cinquenta mil cruzeiros), recebido do Governo do Estado, à conta da Verba “Fundo Estadual de Assistência Social — Tabela n. 26 — con-



signação Despesas Diversas, da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 1964, como tudo dos autos consta.

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a presente prestação de contas, e autorizar a Presidência a expedir o competente Alvará de Quitação, a favor do Colégio Santa Rosa, na pessoa de sua Superiora, Soror Ana Sofia da Silva, na importância de Cr\$ 150.000 (cento e cinquenta mil cruzeiros) e relativamente ao exercício financeiro de 1964.

Belém, 2 de agosto de 1965.

(aa) Mário Nepomuceno de Sousa, ministro presidente; Eva Andersen Pinheiro, relatora; Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira. Fui presente: José Octávio Dias Mescouto, procurador.

Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro, relatora — Relatório: — “Presta contas a Superiora do Ginásio Santa Rosa do auxílio de Cr\$ 150.000 concedido pelo Governo do Estado àquêle Educandário no exercício de 1964.

O auxílio consta da Lei n. 2.944, de 30.11.63 que orçou a Receita e fixou a Despesa do Estado para o exercício de ..... 1964, sob a seguinte discriminação: “Fundo Estadual de Assistência Social”, Tabela n. 26, consignação Despesas Diversas, subconsignação “Ginásio Santa Rosa” valor Cr\$ 150.000.

O auxílio foi recebido em uma só parcela no dia 6.10.64, e o seu emprêgo está corretamente comprovado nos autos por documentação que totaliza Cr\$ 154.100, excedendo, portanto, Cr\$ 4.100 do valor recebido, que correu à conta dos cofres da instituição.

Os comprovantes obedecem os requisitos legais e estão corretos.

Os órgãos técnicos desta Côrte manifestaram-se no momento oportuno, e os pareceres tanto do digno Auditor Dr. Benedito Pantoja que comandou a instrução do feito, como da douta Procuradoria opinaram afinal pela aprovação das contas.

Processo regularmente instruído, contas exatas e legais razão por que aprovo a presente prestação de contas para os ulteriores de direito”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: -- De acôrdo”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: -- “Tendo a Exma. Sra. Ministra Relatora, que esteve em contato direto com os autos, reconhecido a exatidão das contas e proclamado a legitimidade e legalidade dos comprovantes, aceito a aprovação por ela indicada”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente: — “Aprovo as contas”.

Mário Nepomuceno de Sousa  
Ministro Presidente  
Eva Andersen Pinheiro  
Relatora  
Lindolfo Marques de Mesquita  
Elmiro Gonçalves Nogueira

Fui presente: José Octávio Dias Mescouto, procurador

(G. — Reg. n. 10396 — Dia 10/11/65)

ACÓRDÃ ON. 5.576  
(Processo n. 11.331)

Ementa: — Contrato de locação de serviço -- Exercício financeiro de mil novecentos e sessenta e cinco ... (1965) — Remessa do expediente ao Tribunal — Prazos legais — Processamento sujeito a prazo exiguo para efeito de instrução, parecer e julgamento — Relator do feito —

Exame da matéria: Lei Orçamentária, Lei de Reajustamento de Salários, duração do contrato, vencimentos atribuídos à locadora, total do encargo e legalidade do ato jurídico — Julgamento.

Requerente: — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público enviou a esta Egrégia Côrte, para julgamento e registro, nos termos da Carta Magna Paraense, da Lei Orgânica do Tribunal e do seu Regimento Interno, o expediente relativo ao processo administrativo do qual resultou um contrato de locação de serviços, em que a locadora fornece apenas o seu trabalho, celebrado entre o Governo do Estado do Pará, na pessoa do Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, por delegação de poderes representativos, como Locatário, e a senhorinha Sílvia Mary Lima Cardoso, com dezenove (19) anos de idade, solteira, domiciliada e residente à Avenida Gentil Bittencourt n. 1.969, nesta cidade, como Locadora, exercício financeiro de mil novecentos e sessenta e cinco (1965), contrato êsse que preencheu todas as exigências do Código Civil Brasileiro, quer em relação aos requisitos necessários à sua integral validade — Agente Capaz, Objeto lícito e Forma Prescrita em Lei — e

observou as cláusulas acessórias e as cláusulas essenciais impostas no Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União, cujas regras prevalecem ante a clamorosa deficiência da Lei n. 2.053, de 31 de outubro de 1960, criadora do Código de Contabilidade do Pará, inclusive a sua lavratura em livro próprio do D.S.P.; foi publicado, em resumo, no DIÁRIO OFICIAL de 12 de junho último (1965) e apresenta as seguintes especificações: Data da Assinatura: vinte e seis (26) de maio do corrente ano (1965); Função: Auxiliar de Escritório para servir à Assistência Judiciária Cível; Vigência: Janeiro a Agosto dêste ano (1965); Salário Mensal: Trinta e quatro mil cruzeiros (34.000), Leis Básicas: 3.128, de 3 de dezembro de 1964, correspondente ao Orçamento de 1965, e 3.234, de 31 de dezembro de .... 1964, reajustadora de salários para o atual exercício financeiro; o valor total de encargo, abrangendo os oito (8) meses do período de vigência, é de duzentos e setenta e dois mil cruzeiros (Cr\$ ..... 272.000; tudo com fundamento na Lei n. ... 3.128, de 3 de dezembro de 1964, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o atual exercício financeiro de (1965), Tabela 2.0, Órgão e simultaneamente Unidade Executora Poder Judiciário, Unidade Administrativa Assistência Judiciária Cível, e sem ferir o direito do funcionário efetivo, como demonstrou o Relator do Feito, reportando-se aos pronunciamentos da Secção de Receita e da Secção de Despesa, que incorreu em peque-

no equívoco, sem impedir o julgamento, pois a correção do encargo poderá ser promovida posteriormente, a fim de consignar o exato saldo disponível da Dotação Orçamentária, e fazendo sucinto exame da matéria, através da Lei Orçamentária, Lei de Reajustamento de Salários, Duração de Contrato, Vencimentos Atribuídos à Locadora, Total do Encargo e Legalidade do Ato Jurídico; tendo sido efetuada a remessa do expediente com o ofício n. 576/65, de 15 de junho último (1965), dentro do prazo legal, porém com a publicação do contrato no DIÁRIO OFICIAL fora do prazo, protocolado na mesma data, às fls. 476 do Livro n. 2, sob o número de ordem 672:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, ante o que expôs, com minúcias, o Ministro Relator, cujo voto, juntamente com os demais Ministros serve de fundamentação para o presente aresto, defirir o registro solicitado.

O Relatório do feito e as razões do Julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.

Belém, 3 de agosto de 1965.

(aa) Mário Nepomuceno de Sousa, ministro presidente; Elmiro Gonçalves Nogueira, relator; Lindolfo Marques de Mesquita, Eva Andersen Pinheiro. Fui presente: José Octávio Dias Mescouto, procurador.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, relator — Relatório: — Celebraram um contrato de Locação de Serviços, em que a locadora fornece apenas o seu trabalho, o Governo do Estado do Pará, na pessoa do Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor

Geral do Departamento do Serviço Público, por delegação de poderes representativo, como Locatário, e a senhorinha Sílvia Mary Lima Cardoso, com dezenove (19) anos de idade, solteira, domiciliada e residente à Avenida Gentil Bttencourt n. 1.969, nesta cidade, como Locadora.

O exercício financeiro é o em curso (1965).

Em resumo, o Contrato, que preencheu tôdas as exigências do Código Civil Brasileiro, quer em relação aos requisitos necessários à sua integral validade — Agente capaz. Objeto Lícito e Forma Prescrita em Lei — quer no que diz respeito à locação de serviços, e observou as cláusulas acessórias e as cláusulas essenciais impostas no Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União, cujas regras prevalecem ante a clamorosa deficiência da Lei n. 2.035, de 31 de outubro de 1960, criadora do Código de Contabilidade do Pará, inclusive a sua lavratura em livro próprio do D. S. P., assim fica definido: data da assinatura — vinte e seis (26) de maio do corrente ano (1965): função — Auxiliar de Escritório, para servir à Assistência Judiciária Cível; vigência: janeiro a agosto dêste ano (1965); salário mensal: trinta e quatro mil cruzeiros (Cr\$ 34.000); Leis Básicas: 3.128, de 3 de dezembro de 1964, correspondente ao Orçamento de 1965, e 3.234 de 31 de dezembro de 1964, reajustadora de salários para o atual exercício financeiro.

O referido ato jurídico foi publicado, em resumo, no DIÁRIO OFICIAL, de 12 de junho último (1965).

Concluído o processo administrativo, no qual a locadora foi considerada pela Junta Permanente de Inspeções de Saúde

apta para exercer a função, o Sr. José Nogueira Sobrinho enviou a esta Egrégia Côrte, para julgamento o registro, nos termos da Carta Magna Paraense, da Lei Orgânica do Tribunal e do seu Regimento Interno, o mencionado processo, abrangendo o Contrato de Locação de Serviço. Serviu de veículo o ofício n. 576/65, de 15 de junho, entregue na mesma data, quando foi protocolado às fls. 476 do Livro n. 2, sob o número de ordem 672.

Por ser deficientíssimo e até mesmo omisso, no caso em referência, o Código de Contabilidade do Pará, agasalhado na Lei estadual n. 2.035, de 31 de outubro de 1960, prevalecem os dispositivos do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, condensada no Decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, a sua aprovação, a fim de ser executado o Código de Contabilidade da União.

O art. 789 dêsse Regulamento Geral impõe o prazo de dez (10) dias para que o Contrato seja publicado no DIÁRIO OFICIAL, a contar da assinatura, e o prazo também de dez (10) dias a partir da publicação, para que o expediente seja remetido ao Tribunal.

Foi êste o roteiro que o Contrato observou: Assinatura — 26 de maio; Publicação — 12 de junho; Entrega do Expediente no Tribunal — 15 de junho.

A infringência do prazo legal recaiu somente na publicação do ato jurídico no órgão dos diplomas oficiais, pois esta deveria ter sido feita até o dia 5 de junho.

O expediente foi entregue nesta Egrégia Côrte exatamente no último dia: 15 de junho.

É destinado pelo art. 790 do mesmo Regulamento Geral ao processamento neste órgão um

prazo único e exíguo, para efeito de instrução, parecer e julgamento: quinze (15) dias, contados da prenotação do expediente no Protocolo.

Estendeu-se o processamento de 15 de junho, quando o expediente deu entrada no Protocolo, a 23 de julho em curso ... (1965), data em que os autos retornaram do Ministério Público. Decorreram, sem justificativa nos autos, trinta e nove (39) dias ou um (1) mês e nove (9) dias, sendo 14 dias no Tribunal, para efeito de instrução, a cargo da Secretaria, e 25 dias naquele Ministério, para lavratura de parecer. Houve o excesso de vinte e quatro (24) dias sobre o prazo legal. A sua extinção ocorreu no dia 29 de junho.

Com o prazo legal já vencido, fui designado, no mesmo dia 23, para, como Juiz, suscitar a decisão do Plenário, mediante Relatório e Voto. A Distribuição, de acôrdo com o art. 27 do Regimento Interno, concretizou-se no dia 26. Recebi os autos às dezoito (18) horas e trinta e sete (37) minutos dêsse dia. Hoje é 3 de agosto. Ficou o processo em meu poder apenas sete (7) dias, quatorze (14) horas e vinte e três minutos. Não se realizou a sessão ordinária de 30 de julho.

Desdobra-se o exame da matéria nas seguintes partes: Lei Orçamentária, Lei de Reajustamento de Salários, duração do Contrato, vencimentos atribuídos à Locadora, Total do Encargo e Legalidade do Ato Jurídico.

No curso da instrução, dois (2) órgãos técnicos do Tribunal prestaram informações: Seccão de Receita, que indicou, exatamente, as dotações orçamentárias relacionadas ao contrato, para a sua completa comprovação, e Seccão de Despesa, que

mostrou existir a necessária cobertura do encargo. Fê-lo, porém incorrendo em pequeno equívoco: assinalou Cr\$. . . . 212.000 para o valor Total das Despesas, mas o resultado certo é outro, como veremos adiante. O julgamento não fica impedido; torna-se indispensável, entretanto, promover a correção do engano, para que o Saldo da Dotação Orçamentária fique absolutamente exato.

Elucido o Plenário.

**Lei Orçamentária**

A Lei n. 3.128, de 3 de dezembro de 1964, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o atual exercício financeiro . . . (1965), contém, na Tabela 2.0, Órgão e simultaneamente Unidade Executora Poder Judiciário, Unidade Administrativa Assistência Judiciária Cível, Despesas Correntes, Despesas de Custeio, as seguintes dotações:

**Pessoal Variável**

Contratados e Diaristas (Assistência Judiciária) -- Cr\$ 300.000

Na Unidade Administrativa Assistência Judiciária Cível não há cargo de Auxiliar de Escritório, mas a Unidade Administrativa Secretaria do Ministério Público, junto ao Tribunal de Justiça, o relaciona com a seguinte dotação:

Auxiliar de Escritório, sem padrão, — salário mensal de Cr\$ 38.000 e anual de Cr\$ 456.000.

Mas as várias Unidades Administrativas dos diversos Órgãos de Governo, vinculados ao Poder Executivo, especificam, como, por exemplo, o Órgão de Governo e simultaneamente Unidade Executora Secretaria de Estado de Governo, Unidade Administrativa Gabinete do Secretário, a seguinte dotação uniforme:

Auxiliar de Escritório, Padrão E, — salário mensal de Cr\$ 18.000 e anual

de Cr\$ 216.000.

**Lei de Reajustamento de Salários**

Posteriormente ao Orçamento, a Lei n. 3.234, de 31 dezembro de 1964, reajustou a remuneração de cargos aos níveis do salário mínimo da região, em vigor antes do atual, e estabeleceu novos vencimentos ao funcionalismo público civil do Estado.

Eis a dotação uniforme que passou a vigorar no setor do Poder Executivo: Auxiliar de Escritório, Padrão E, Nível 2 — salário mensal de Cr\$. . . . 34.000 ou anual de Cr\$. . . . 408.000.

Dessa forma, o Auxiliar de Escritório, que tem o E como Único Padrão, no quadro dos funcionários efetivos, é beneficiado com o salário mensal de Cr\$ 34.000 ou anual de Cr\$ 408.000.

**Duração do Contrato**

A vigência do ato jurídico em julgamento ficou estabelecida no período decorrido de janeiro a agosto do corrente ano (1965), no total de oito (8) meses.

**Vencimento Atribuído à Locadora**

O Governo do Estado, para não ferir direito do funcionário efetivo, atribuiu à Locadora os vencimentos mensais de trinta e quatro mil cruzeiros (Cr\$ 34.000), que correspondem, juntamente, a um Auxiliar de Escritório, Padrão E, conforme a citada Lei n. . . . 3.234.

**Total do Encargo**

Com os vencimentos da Locadora estipulado em Cr\$ 34.000, por mês, o valor total do encargo atinge em oito (8) meses, que é o período de vigência, a soma de duzentos e setenta e dois mil cruzeiros (Cr\$ . . . . 272.000).

Sendo assim, dou a seguir o movimento real da Dotação Orçamentária:

**Pessoal Variável**

Contratados e Diaris-

tas (Assistência Judiciária) — Cr\$ 300.000

Valor do Contrato em Julgamento, único sob a cobertura da Dotação Orçamentária -- Cr\$ 272.000  
Saldo disponível — Cr\$ 28.000

Há, de fato, o que corrigir no pronunciamento da Secção de Despesa. Por êle, o saldo disponível é no valor de Cr\$. . . . 88.000, visto o Total do Encargo, segundo o referido pronunciamento, a-usar, apenas, Cr\$. . . . . 212.000.

**Legalidade do Ato Jurídico**

De tudo quanto foi exposto, ressalta esta conclusão indiscutível: Legalidade do Ato Jurídico. E assim é porque o Contrato se revestiu de tôdas as formalidades legais, o salário atribuído à Locadora não fere o direito do funcionário efetivo e existe Crédito Orçamentário suficiente para dar cobertura ao valor total do encargo.

Chego, dêsse modo, ao término do Relatório.

Os esclarecimentos nele agasalhados garantem aos nobres Ministros segurança para a decisão de cada um.

Além disso, o nobre doutor Procurador, firmado no que determina o § 3o, art. 22, do Regimento Interno, vai dizer ao Plenário os termos em que lavrou nos autos o seu parecer.

Farei, em seguida, a minha declaração de voto.

**Voto:**

“O meu voto está contido no Relatório.

Resta-me, agora, definir o julgamento. Para isso, considerando Relatório e Voto um só todo para único efeito, sem referência isolada de um e outro, assim me pronuncio: Defiro o registro solicitado”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — “De acôrdo”.

Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro: — “Defiro”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente: — “De acôrdo”.

**Mário Nepomuceno de Sousa**

Ministro Presidente

Elmiro Gonçalves

Nogueira

Relator

**Lindolfo Marques de Mesquita**

Eva Andersen Pinheiro

Fui presente: José Octávio Dias Mesquita, procurador

**ACÓRDÃO N. 5.577**

(Processo n. 10.311)

Requerente: — Dr.

Jean Chicre Miguel Bitar, Diretor do Hospital dos Servidores do Estado.

Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. Diretor do Hospital dos Servidores do Estado remeteu a exame e julgamento dêste Tribunal a prestação de contas do exercício de 1963, na importância de Cr\$ 212.503.326,00 (duzentos e doze milhões quinhentos e três mil trezentos e vinte e seis cruzeiros) inclusive Cr\$ 200.692,40 (duzentos mil seiscentos e noventa e dois cruzeiros e quarenta centavos) saldo do exercício financeiro de 1962, oriundo dos recursos orçamentários constantes da Tabela n. 109 — Fundo Estadual de Assistência Hospitalar, Renda interna e mais 10% da Taxa Hospitalar e de Assistência Social, de acôrdo com a Lei n. 2.827, de 12.7.63, tudo como dos autos consta,

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar como aprovada fica, a presente prestação de contas, e autorizar a Presidência

dêste Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação, a favor do Dr. Jean Chicre Miguel Bitar, Diretor do Hospital dos Servidores do Estado, na importância de Cr\$. 211.429.160,90 (duzentos e onze milhões quatrocentos e vinte e nove mil cento e sessenta cruzeiros e noventa centavos), cujas despesas foram devidamente comprovadas, ficando o saldo de Cr\$. 1.074.165,10 (hum milhão setenta e quatro mil cento e sessenta e cinco cruzeiros e dez centavos), para ser julgado com a prestação de contas do exercício financeiro de 1964.

Belém, 6 de agosto de 1965.

(aa) Mário Nepomuceno de Sousa, ministro presidente; Lindolfo Marques de Mesquita, ministro relator; Elmiro Gonçalves Nogueira, Eva Andersen Pinheiro. Fui presente: José Octávio Dias Mescouto, procurador.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, relator — Relatório: — “Provém do Hospital dos Servidores do Estado a presente prestação de contas, referente ao exercício de 1963 e de responsabilidade do ilustre Dr. Jean-Bitar, na qualidade de seu operoso diretor. Trata-se de importante estabelecimento hospitalar, que constitui hoje soberbo patrimônio da terra, paraense e inspira justo orgulho e confiança a quantos o conhecem e têm exata noção da sua alta finalidade. O presente processo espelha nitidamente o resultado da movimentação dos dinheiros que recebeu do governo do Estado, como auxílio autorizado em lei e de cujo emprêgo da agora conta minuciosamente. Aliás, não é a primeira vez que o Tribunal de Contas se manifesta em processo desta natu-

reza, oriundo da mesma fonte, com unânime aprovação. Esta prestação de contas está substanciada em quatro massivos volumes, contendo 3.566 páginas e pesando dezesseis quilos e setecentas gramas. Nos autos está assim figurado o movimento de Receita e Despesa.

RECEITA	
Recebido da Secretaria de Estado de Finanças .....	208.258.450,00
Renda Interna .....	4.044.173,60
Saldo do exercício anterior .....	200.692,40
<b>TOTAL</b> .....	<b>Cr\$ 212.503.326,00</b>
DESPESA	
Devidamente comprovada .....	211.429.160,90
Saldo para o próximo exercício ..	1.074.165,10
<b>TOTAL</b> .....	<b>Cr\$ 212.503.326,00</b>

Coube a instrução do processo ao digno e criterioso Auditor Dr. Pedro Bentes Pinheiro, que em seu relatório final nada opôs quanto à legalidade das contas o mesmo critério adotando a ilustrada Procuradoria, em seu parecer.

Os valores recebidos corresponderam a 10% da Taxa Hospitalar e de Assistência Social, de conformidade com a Lei n. 2.827, de 12/7/63. Conforme está explicado pelo Dr. Auditor, o fundo destinado ao referido nosocômio consta na Lei Orçamentária do exercício em aprêço.

Ante o que exposto fica, votamos pela aprovação das contas, para que ao seu responsável, seja expedido o competente alvará de quitação, relativamente a importância de Cr\$ 211.429.160,90, ficando o saldo de Cr\$. 1.074.165,10, para ser incluído na prestação do exercício seguido de 1964.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — “Tendo o Exmo. Sr. Ministro Relator, que esteve em contacto direto com os autos, reconhecido a exatidão das contas e proclamado a legitimidade e legalidade dos comprovantes; aceito a aprovação por êle indicado”.

Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro: — “Abstenho-me de votar, pela razão do conhecimento do Plenário”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente: — “Aprovo as contas”.

Mário Nepomuceno de Sousa  
Ministro Presidente  
Lindolfo Marques de Mesquita  
Relator

Elmiro Gonçalves Nogueira

Abstive-me de votar  
Eva Andersen Pinheiro  
Fui presente: José Octávio Dias Mescouto, procurador.

#### PORTARIA N. 681 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1965

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso das atribuições regimentais,

Considerando as comemorações da Semana da Pátria, toda ela dedicada aos altos sentimentos cívicos da comunidade brasileira, culminando com o Desfile Escolar e a Parada Militar de 5 e 7 do corrente,

#### RESOLVE:

Tornar facultativo o ponto do dia 6 de setembro.

Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará,

em 3 de setembro de 1965.

Mário Nepomuceno de Sousa  
Ministro Presidente

#### PORTARIA N. 682 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1965

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso das atribuições regimentais, considerando a Resolução n. 1.873, desta data,

#### RESOLVE:

Conceder, à Sra. Algeiny Monteiro de Sousa, Contabilista dêste Tribunal, noventa (90) dias de licença-reposo, de conformidade com o art. 107, da Lei n. 749, de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cívicos do Estado e dos Municípios), a contar de 21.9.65.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 24 de setembro de 1965.

Mário Nepomuceno de Sousa  
Ministro Presidente

#### PORTARIA N. 683 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1965

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso das atribuições regimentais e considerando a Resolução n. 1.874, desta data,

#### RESOLVE:

Pôr à disposição do Governo do Estado, sem ônus para êste Tribunal, a contar do dia 22 do expirante mês, o Sr. Raymundo Augusto Peres, Assessor-Contador, Chefe da Secção de Tomada de Contas, a fim de exercer o cargo de Diretor, em comissão, do Departamento de Contabilidade da Secretaria de Estado de Finanças.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 28 de setembro de 1965.

Mário Nepomuceno de Sousa  
Ministro Presidente